



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Maracanaú, tendo em vista o disposto no artigo 156, da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei complementar no. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e no artigo 72, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, compreendendo a Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, (Código Tributário do Município de Maracanaú) com as alterações subsequentes.

§ 1º - Não há modificação do alcance nem interrupção do vigor normativo dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º. do art. 13 da Lei complementar no. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 2º - As disposições legais transitórias, específicas e emergenciais permanecem inalteradas e em vigor.

Art. 2º. A presente Consolidação é constituída de 04 (quatro) livros, dispondo o Primeiro sobre os tributos municipais e preços públicos, subdividido em 6 (seis) títulos que versam, respectivamente, sobre a Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuições, Benefícios Fiscais e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre as Disposições Gerais da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O Terceiro versa sobre as Normas Gerais de Direito Tributário aplicadas aos Tributos Municipais e o Quarto Livro sobre o Processo Administrativo Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos de competência do Município:
(Art. 3º, Lei n.º 932/2003).

I - IMPOSTOS: (Inciso I, art. 3º, Lei n.º 932/2003)

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

(Alínea a, inciso I, art. 3º, Lei n.º 932/2003).

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; (Alínea b, inciso I, art. 3º, Lei n.º 932/2003).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

c) Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

(Alínea c, inciso I, art. 3º, Lei n.º 932/2003).

II – TAXAS: *(Inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

a) em razão do exercício do poder de polícia do Município:

(Alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).

1- Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);

(item 1, alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).

2 – Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos; *(item 2, alínea a, inciso I, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

3 – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais; *(item 3, alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

4 – Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral; *(item 4, alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

5 – Taxa de Fiscalização Sanitária; *(item 5, alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

6 – Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos, Espaços aéreos e subterrâneos no município. *(item 6, alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

7 – Taxa de Fiscalização para Informação das Delimitações de Bens Imóveis Situados em Áreas não Loteadas. *(Incluído pelo art. 1º da Lei N.º 1070/2005).*

8 – Taxa de Licença Ambiental. *(Incluído pelo art. 1º da Lei n.º 1161/2006).*

b) em decorrência de atos, relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis: *(Alínea a, inciso II, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

1 – Taxa de Serviço de Coleta de Lixo; *(Supresso por emenda própria).*

Parágrafo Único. Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança das taxas criadas neste artigo, serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, preços públicos submetidos ao disciplinamento dos tributos. *(Parágrafo único, art. 3º, Lei n.º 932/2003).*

III – CONTRIBUIÇÕES *(Inciso III, art. 3º, Lei n.º 932/2003)*

a) Contribuição de Melhoria; *(Alínea a, inciso III, art. 3º, Lei n.º 932/2003)*

b) Contribuição de Iluminação Pública. *(Alínea b, inciso III, art. 3º, Lei n.º 932/2003)*

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por



PREFEITURA DE MARACANAÚ

natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Art. 4º, Lei n.º 932/2003)

§1º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana toda área territorial do Município, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (§1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (Inciso I, §1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

II – abastecimento de água; (Inciso II, §1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

III – sistema de esgotos sanitários; (Inciso III, §1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; (Inciso IV, §1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Inciso V, §1º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no parágrafo anterior. (§2º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

§ 3º O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício. (§3º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

§ 4º O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio. (§4º, art.4º, Lei n.º 932/2003).

Art. 5º. O IPTU não incide sobre o imóvel, mesmo localizado na zona urbana, que seja, comprovadamente, utilizado em escala econômica na exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e agroindustrial. (Art.5º, Lei n.º 932/2003).

Art. 6º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. (Art.6º, Lei n.º 932/2003).

§ 1º Considera-se terreno vago o bem imóvel: (§1º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

a) sem edificação; (Alínea a, §1º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

b) em que houver construção paralisada ou em andamento; (Alínea b, §1º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição; (Alínea c, §1º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação. (Alínea d, §1º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação. (§2º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

§ 3º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (§3º, art.6º, Lei n.º 932/2003).

Art. 7º. A incidência do imposto independe: (art. 7º, Lei n.º 932/2003).

I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel; (Inciso I, art. 7º, Lei n.º 932/2003).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; *(Inciso II, art. 7º, Lei n.º 932/2003).*

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel. *(Inciso III, art. 7º, Lei n.º 932/2003).*

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 8º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, do bem imóvel. *(Art. 8º, Lei n.º 932/2003).*

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário. *(§1º, art. 8º, Lei n.º 932/2003).*

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma deste Capítulo. *(Art. 9º, Lei 932/2003).*

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros: *(§1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

I - quanto ao prédio: *(Inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

a) padrão de construção; *(Alínea a, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

b) área construída; *(Alínea b, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

c) valor unitário do m² (metro quadrado) de construção; *(Alínea c, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

d) estado de conservação; *(Alínea d, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

e) categoria; *(Alínea e, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

~~f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote; *(Alínea f, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).* *(Revogado pelo Art. 3º da Lei nº 1604/2010).*~~

f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote; *(Art. 3º da Lei nº 1622/2010).*

~~g) classificação arquitetônica; *(Alínea g, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).* *(Revogado pelo Art. 3º da Lei nº 1604/2010).*~~

g) classificação arquitetônica; *(Art. 3º da Lei nº 1622/2010).*

h) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências. *(Alínea h, inciso I, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

II - quanto ao terreno: *(Inciso II, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

a) área, forma, dimensões, aproveitamento e outros fatores pertinentes; *(Alínea a, inciso II, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

b) valor unitário do m² (metro quadrado); *(Alínea b, inciso II, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia; *(Alínea c, inciso II, §1º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*

d) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências. *(Art. 4º da Lei nº 1622/2010).*

~~§2º Outros parâmetros poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(§2º, art. 9º, Lei n.º 932/2003).*~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º Os padrões de construção referidos na alínea a do inciso I serão classificados em:
(Art. 1º da Lei nº 1604/2010).

I – Residencial Horizontal

a) Popular:

1. Área construída até 80 m², um ou mais pavimentos;
2. arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
3. estrutura de alvenaria simples;
4. acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

b) Médio:

1. Área construída até 300 m², um ou mais pavimentos;
2. arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio;
3. estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido;
4. acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.

c) Superior

1. Área construída acima de 300 m², um ou mais pavimentos;
2. arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais;
3. estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente;
4. acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

II – Residencial Vertical

a) Popular:

1. Área construída até 60 m², até quatro pavimentos;
2. arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;
3. estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado;
4. acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

b) Médio:

1. Área construída até 200 m²;
2. arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;
3. estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
4. acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.

c) Superior

1. Área construída acima de 200 m²;

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- ~~2. arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado;~~
- ~~3. estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;~~
- ~~4. acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.~~

III — Comercial

a) Popular:

- ~~5. Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;~~
- ~~6. estrutura de alvenaria simples;~~
- ~~7. acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.~~

b) Médio:

- ~~8. Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;~~
- ~~9. estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;~~
- ~~10. acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.~~

e) Superior

- ~~11. Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;~~
- ~~12. estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;~~
- ~~13. acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.~~

IV — Para Galpões e Industrias:

a) Popular:

- ~~1. Um pavimento;~~
- ~~2. pé direito até 4 m;~~
- ~~3. vãos até 5 m;~~
- ~~4. arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior;~~
- ~~5. estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;~~
- ~~6. revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.~~

b) Médio

- ~~1. Um pavimento;~~
- ~~2. pé direito até 6 m;~~
- ~~3. vãos até 10 m;~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

4. arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento;
5. estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras);
6. revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

e) Superior

1. Dois ou mais pavimentos;
 2. pé direito até 6 m;
 3. vãos até 10 m;
 4. arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
- t) estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
- u) revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

§ 2º Os padrões de construção referidos na alínea a do inciso I do § 1º serão classificados em: (Art. 1º da Lei nº 1622/2010).

UNIDADES HABITACIONAIS

I - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR

- a) Edificação destinada a residência unifamiliar;
- b) Área construída de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);
- c) Piso cimentado;
- d) Sem laje de forro.

II - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- a) Edificação destinada a residência unifamiliar;
- b) Área construída de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- c) Um ou mais pavimentos;
- d) Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

III - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO

- a) Edificação destinada a residência unifamiliar;
- b) Área construída de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- c) Um ou mais pavimentos;
- d) Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES MULTIFAMILIARES

I - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR

- a) Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- b) Área construída individual de até 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- c) Construída em zona de baixa densidade demográfica;
- d) Sem garagem individual;
- e) Possuir apenas um cômodo para dormitório;
- f) Possuir apenas um banheiro;
- g) Paredes externas com pintura à base de cal.

II - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO

- a) Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- b) Área construída individual de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- c) Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;
- d) Possuir até dois cômodos para dormitório, sendo um ser provido de banheiro individual (suíte);
- e) Possuir até dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suíte;
- f) Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

III - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO

- a) Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- b) Área construída individual ultrapasse a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- c) Possuir garagem individual;
- d) Possuir a partir de três cômodos para dormitórios, providos de banheiros individuais;
- e) Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;
- f) Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES COMERCIAIS

I - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO

- a) Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- b) Piso cimentado;
- c) Sem laje de forro;
- d) Pintura à base de cal.

II - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- a) Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- b) Piso cerâmico ou tipo paviflex;
- c) Com laje de forro;
- d) Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.

III - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO

- a) Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- b) Mais de um pavimento;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- c) Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS

I - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO

- a) Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- b) Pé direito de até 4,0m;
- c) Vãos de até 5,0m;
- d) Revestimento com acabamento rústico;
- e) Sem laje de forro;
- f) Piso cimentado;
- g) Pintura à base de cal.

II - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO

- a) Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- b) Pé direito de até 6,0m;
- c) Vãos de até 10,0m;
- d) Revestimento com paredes rebocadas, pintura à base de látex;
- e) Parcialmente forrado com laje;
- f) Piso de concreto;
- g) Cobertura com telhas de barro ou fibrocimento;
- h) Pintura à base de látex.

III - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO

- a) Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- b) Pé direito de até 6,0m;
- c) Vãos de até 10,0m;
- d) Revestimento com paredes rebocadas, pintura à base de látex ou cerâmica;
- e) Parcialmente forrado com laje;
- f) Cobertura com estrutura metálica;
- g) Piso de concreto industrial ou cerâmico;
- h) Pintura à base de látex.

§ 3º. No cálculo do valor venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU serão considerados as fórmulas e os dados apresentados no Anexo I. (Art. 7º da Lei 1622/2010).

~~Art.10 O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base no índice oficial da inflação utilizado pelo governo federal, quando não for usada a prerrogativa constante do art. 11 desta Consolidação. (Art. 10, Lei n.º 932/2003).~~

~~Art. 10. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação. (Art. 1º da Lei 1604/2010).~~

Art. 10. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação. (Art. 1º da Lei nº 1622/2010).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§1º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação. (§1º, art. 10, Lei n.º 932/2003).~~

~~§ 1º. O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando não for usada a prerrogativa constante do art. 11. (Art. 1º da Lei 1604/2010).~~

§ 1º. Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando não for usada a prerrogativa do art. 11. (Art. 1º da Lei 1622/2010).

§2º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização. (§2º, art. 10, Lei n.º 932/2003).

~~§3º As diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e superior não poderão ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão popular, respectivamente. (Art. 2º da Lei 1604/2010).~~

§ 3º As diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e alto não poderão ser inferior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão popular das Unidades Habitacionais e Unidades Multifamiliares. Para as Unidades Comerciais e Unidades Industriais e de Armazenamentos as diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e alto não poderão ser inferior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão baixo. (Art. 2º da Lei nº 1622/1020).

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis. (Art. 11, Lei n.º 932/2003).

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte. (§1º, art. 11, Lei n.º 932/2003).

§ 2º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando: (§2º, art. 11, Lei n.º 932/2003).

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal; (Inciso I, §2º, art. 11, Lei n.º 932/2003).

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável. (Inciso II, §2º, art. 11, Lei n.º 932/2003).

§ 3º Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes. (§3º, art. 11, Lei n.º 932/2003).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 12. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis: (Art. 12, Lei n.º 932/2003).

I - 1% (um por cento) para o imóvel edificado; (Inciso I, art. 12, Lei n.º 932/2003).

II - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis não edificados, considerados terrenos vagos. (Inciso II, art. 12, Lei n.º 932/2003).

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II, do *caput* deste artigo. (Parágrafo único, art. 12, Lei n.º 932/2003).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 13. O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal. (Art. 13, Lei n.º 932/2003).

§ 1º O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel. (§1º, art. 13, Lei n.º 932/2003).

§ 2º O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio: (§2º, art 13, Lei n° 932/2003)

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores; (inciso I, §2º, art. 13, Lei n° 932/2003)

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma. (inciso II, §2º, art. 13, Lei n° 932/2003)

III - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel. (inciso III, §2º, art. 13, Lei n° 932/2003)

§ 3º O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel. (§3º, art. 13, Lei n° 932/2003)

§ 4º Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração: (§4º, art. 13, Lei n° 932/2003)

I – na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no art. 26; (inciso I, §4º, art. 13, Lei n° 932/2003)

II – nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do art. 26; (inciso II, §4º, art. 13, Lei n° 932/2003)

III – no caso do art. 11, §2º, inciso I. (inciso III, §4º, art. 13, Lei n° 932/2003)

~~§ 5º. O lançamento do imposto de que trata esta Lei será efetuado no dia 20 de março de cada exercício. (Art. 1º, Lei n.º 1069/2005).~~

~~§ 5º. O lançamento do imposto de que trata esta Lei será efetuado no dia 10 de fevereiro de cada exercício. (Art. 1º, Lei n.º 1.529/2010).~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 14. O lançamento do imposto de prédio novo ocorrerá a partir do exercício seguinte à data da expedição do "Habite-se", ou na falta deste, no exercício seguinte após a conclusão da obra, ou da utilização do prédio. (Art. 14, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 15. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição. *(Art. 15, Lei n° 932/2003)*

Art. 16. No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência. *(Art. 16, Lei n° 932/2003)*

Art. 17. O lançamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será feito com base no valor venal de cada imóvel e expresso em reais. *(Art. 17, Lei n° 932/2003)*

~~Art. 18. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida. *(Art. 18, Lei n° 932/2003)*~~

~~Art. 18. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida. *(Art. 1º, Lei n° 1.529/2010).*~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, até 05 (cinco) dias, após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora. *(Parágrafo Único, art. 18, Lei n° 932/2003)*~~

~~Parágrafo Único. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, até 05 (cinto) dias, após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito à atualização monetária e aos acréscimos de multa e juros de mora. *(Redação da Lei n° 1152/2006).*~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 19. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto. *(Art. 19, Lei n° 932/2003)*

~~§1º Os contribuintes do IPTU que estejam em situação fiscal regular perante o Fisco Municipal com relação a este imposto, e que optarem pelo seu pagamento em cota única, farão jus ao desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja efetuado, até o dia 30 (trinta) de março do ano do lançamento do tributo; *(Art. 1º, Lei n.º 1784/2011).*~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§1º — O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de até 10% (dez por cento), se efetivado até o vencimento dessa parcela.~~

~~§ 1º Os contribuintes do IPTU que estejam em situação fiscal regular perante o Fisco Municipal com relação a este imposto, e que optarem pelo seu pagamento em cota única, farão jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja efetuado, até o dia 30 (trinta) de abril do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1155/2006).~~

~~§2º — O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.~~

~~§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas. (Art. 1º, Lei n.º 1784/2011).~~

~~§ 3º O vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será no dia 30 de abril do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1069/2005).~~

~~§ 3º O vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será no dia 15 de março do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1529/2010).~~

~~§ 3º O vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será no dia 30 de março do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1553/2010).~~

~~§ 3º. O vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será no dia 30 de março do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1784/2011).~~

~~§ 4º O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês de abril. (Art. 1º, Lei n.º 1069/2005).~~

~~§ 4º O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de março. (Art. 1º, Lei n.º 1529/2010).~~

~~§ 4º. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser efetuado em até 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês de março. (Art. 1º, Lei n.º 1784/2011).~~

~~§ 5º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 15 (quinze reais) (Art. 1º, Lei n.º 1069/2005).~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§ 5º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 20 (vinte reais) (Art. 1º, Lei n.º 1529/2010).~~

~~§ 6º Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado não farão jus ao desconto. (Art. 1º, Lei n.º 1155/2006)~~

~~§ 7º A partir do exercício financeiro de 2011 o vencimento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será no dia 15 de março do ano do lançamento do tributo. (Art. 2º, Lei n.º 1553/2010).~~

Art. 19. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 2º Os descontos somente poderão ser concedidos para os contribuintes que estejam com o imposto dos exercícios anteriores quitados ou em parcelamento regular e com os dados cadastrais dos seus imóveis atualizados junto a Administração Tributária e deverão observar os seguintes limites:

I – até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para o caso de pagamento em cota única e no seu vencimento;

II – até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o caso de pagamento em até 03 (três) parcelas.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 30 (trinta reais).

(Redação dada pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 20. As pessoas físicas que adquirirem veículos, em nome próprio, e emplacarem os mesmos no Município de Maracanaú, ou transferirem o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV para o Município de Maracanaú, poderão requerer os seguintes descontos em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cumulativos com o disposto no artigo anterior: (Art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

I – desconto de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se apenas a um veículo; (Inciso I, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

II - desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se a dois ou mais veículos. (Inciso II, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

§ 1º Os interessados na obtenção dos descontos descritos nos incisos I e II deste artigo, deverão protocolar seu requerimento na Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças - SEFIN, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício fiscal do lançamento do tributo, anexando ao mesmo a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos –CRLV, bem como do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício anterior, devidamente pago. (§1º, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

§ 2º O Requerimento de que trata o §1º deste artigo deve ser renovado anualmente pelo interessado. (§2º, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

§ 3º Os descontos previstos neste artigo, somente serão concedidos às pessoas físicas, proprietárias de veículos que sejam, simultaneamente, proprietárias de



PREFEITURA DE MARACANAÚ

imóvel no Município de Maracanaú, sujeitas, portanto, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. (§3º, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

§ 4º As pessoas jurídicas interessadas em obterem descontos sobre o valor dos tributos municipais em relação ao emplacamento de seus veículos no Município de Maracanaú e ao respectivo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devem requerer os benefícios com base na Lei n.º 1.160/2006, alterada pela Lei n.º 1.308/2008 e demais regulamentos. (§4º, art. 1º, Lei n.º 1359/2008).

Art. 21. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido, ou superior ao devido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal. (Art. 20, Lei n.º 932/2003).

SEÇÃO V DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22. O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente a: (Art. 21, Lei n.º 932/2003).

I - templo de qualquer culto; (Inciso I, art. 21, Lei n.º 932/2003).

II - entidades sindicais; (Inciso II, art. 21, Lei n.º 932/2003).

III - partidos políticos; (Inciso III, art. 21, Lei n.º 932/2003).

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, beneficente e as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos; (Inciso IV, art. 21, Lei n.º 932/2003).

V – instituições qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município. (Art. 2º, Lei n.º 1162/2006).

§ 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos: (§1º, art. 21, Lei n.º 932/2003).

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Alínea 'a', §1º, art. 21, Lei n.º 932/2003).

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Alínea 'b', §1º, art. 21, Lei n.º 932/2003).

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; (Alínea 'c', §1º, art. 21, Lei n.º 932/2003).

~~d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades. (Alínea 'd', §1º, art. 21, Lei n.º 932/2003).~~

d) provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação; (Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).

e) provar a natureza da ocupação afeta ao exercício de suas atividades. (Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).

~~§2º As instituições relacionadas no inciso IV deverão comprovar, anualmente, até 30 de janeiro, os requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§ 2º As instituições relacionadas no inciso IV, bem como para quaisquer benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, deverá ser feita até o dia 20 de fevereiro do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1069/2005).~~

~~§ 2º A documentação relativa às condições das instituições relacionadas nos incisos do caput, bem como quaisquer prerrogativas e/ou benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, deverão ser apresentados até o dia 10 de fevereiro do ano do lançamento do tributo. (Art. 1º, Lei n.º 1529/2010).~~

~~(Revogado pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

~~§ 3º Para os fins do gozo da não incidência do imposto a que alude o caput, as entidades mencionadas no inciso V deverão apresentar o Decreto Municipal que as qualifica como Organizações Sociais, sendo dispensadas de apresentar a documentação mencionada nas alíneas "a", "b", "c" do §1º do art. 22 (Art. 2º, Lei n.º 1162/2006).~~

~~(Revogado pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 23. Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo anterior, a entidade deverá apresentar a correspondente documentação comprobatória à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, para o respectivo enquadramento de sua condição. (Art. 22, Lei n.º 932/2003).

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 24. São isentos do IPTU, o imóvel construído: (Art. 23, Lei n.º 932/2003).

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas; (Inciso I, art. 23, Lei n.º 932/2003).

~~II - de valor venal não superior ao correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel;~~

~~II - de valor venal não superior ao correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel; (Incluído pela Lei n.º 1069/2005).~~

II - de valor venal não superior ao correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando pertencente a contribuinte que comprove possuir um único imóvel no município de Maracanaú, e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência; (Art. 1º, Lei n.º 1155/2006).

~~III - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a dois salários mínimos, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel;~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a dois salários mínimos, que comprove possuir um único imóvel no município de Maracanaú, e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência; (*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

~~IV – pertencente a servidor público deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias e quando nele residam.~~

IV - pertencente a servidor público deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que comprove possuir um único imóvel no município de Maracanaú, e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência; (*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

~~V – pertencente a ex – combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n.º 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que nele resida e não possua outro imóvel.~~

V - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, que comprove possuir um único imóvel no município de Maracanaú, e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência. (*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

VI – objeto de tombamento. (*Art. 21, Lei n.º 1186/2007*).

VII – que seja utilizado exclusivamente como templos religiosos, objeto de contrato de locação, comodato ou qualquer outro tipo cessão de direito de uso;
(*Incluído pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012*)

~~§ 1º As isenções do IPTU de que tratam os incisos III e V, deste artigo, serão declaradas por despacho do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação: (*§1º, art. 23, Lei n.º 932/2003*).~~

§ 1º As isenções do IPTU previstas neste artigo serão declaradas por despacho da Autoridade Administrativa definida em Regulamento, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação:
(*Redação dada pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012*)

I – Para o caso do inciso III: (*Inciso I, §1º, art. 23, Lei n.º 932/2003*).

a) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge; (*Alínea 'a', inciso I, §1º, art. 23, Lei n.º 932/2003*).

b) prova de propriedade do imóvel; (*Alínea 'b', inciso I, §1º, art. 23, Lei n.º 932/2003*).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel; (*Alínea 'c', inciso I, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

d) prova de que não percebe renda mensal superior a dois salários mínimos; (*Alínea 'd', inciso I, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida; (*Alínea 'e', inciso I, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

f) comprovação da invalidez expedida pela Previdência Social. (*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

II - Para o caso do inciso V: (*Inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

a) comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante; (*Alínea 'a', inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

b) cédula de identidade; (*Alínea 'b', inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

c) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge; (*Alínea 'c', inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

d) prova de que reside no imóvel; e (*Alínea 'd', inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

e) prova de propriedade do imóvel. (*Alínea 'e', inciso II, §1º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

§ 2º Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário. (*§2º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

§ 3º O benefício tratado no inciso II, do *caput* deste artigo, será aplicado, exclusivamente, com base na sistemática adotada nas tabelas e anexo indicados no art. 31 desta Consolidação. (*§3º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

§ 4º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a conseqüente aplicação do inciso IV do *caput* deste artigo, o Órgão Central de Pessoal da Prefeitura Municipal remeterá à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.
(*§4º, art. 23, Lei nº 932/2003*).

§ 5º Para efeito da concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário: (*Art. 1º, Lei n.º 11575/2006*).

I - as vagas de garagem; (*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 16 m² (dezesseis metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.
(*Art. 1º, Lei n.º 1155/2006*).

§ 6º As concessões das isenções do IPTU de que trata este artigo, quanto ao requisito pertinente à quantidade de imóveis pertencentes ao Requerente, poderão ser fundamentadas nos registros constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.
(*Incluído pela Lei nº 2.023, de 28 de junho de 2013*)

§ 7º A isenção do IPTU referida no inciso II deste artigo poderão ser implementadas de ofício, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos solicitados pela Auditoria de Tributos do Município aos interessados, quando necessário.
(*Incluído pela Lei nº 2.023, de 28 de junho de 2013*)

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 25. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto. *(Art. 24, Lei n° 932/2003).*

Parágrafo Único. Considera-se unidade imobiliária, o lote, parte de lote, a gleba, parte de gleba, a casa, o apartamento, a sala para qualquer fim e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital e outros. *(Parágrafo Único, art. 24, Lei n° 932/2003).*

Art. 26. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva ocorrência: *(Art. 25, Lei n° 932/2003).*

I - a aquisição de imóvel construído ou não; *(Inciso I, art. 25, Lei n° 932/2003).*

II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador; *(Inciso II, art. 25, Lei n° 932/2003).*

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto. *(Inciso III, art. 25, Lei n° 932/2003).*

Parágrafo Único. Os sujeitos relacionados nos incisos I a III do art. 22 deverão comprovar a respectiva posse com ânimo de propriedade e quaisquer outras situações de fato, bem como extensão temporal da circunstância capaz de afastar a incidência do tributo. *(Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).*

Art. 27. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF. *(Art. 26, Lei n° 932/2003).*

Art. 28. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação. *(Art. 27, Lei n° 932/2003).*

Art. 29. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, o lançamento e o conseqüente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel estiver sido construído de forma irregular. *(Art. 28, Lei n° 932/2003).*

Art. 30. O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel. *(Art. 29, Lei n° 932/2003).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo Único. A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador, que motivou o pedido. (*Parágrafo Único, art. 29, Lei n° 932/2003*).

SEÇÃO VIII DA PLANTA GENÉRICA DE VALOR

~~**Art. 31.** O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será o fixado através do Anexo I e Tabelas I, II, III, integrantes desta Consolidação. (*Art. 30, Lei n° 932/2003*).~~

~~Parágrafo único. A tabela III de que trata o caput deste artigo, somente produzirá efeito para os imóveis não edificados. (*Parágrafo Único, art. 30, Lei n° 932/2003*).~~

Art. 31. O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU será o fixado através do Anexo I e Tabelas I e II, integrantes desta Consolidação.

(Redação dada pela Lei n° 2.023, de 28 de junho de 2013)

SEÇÃO IX DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO *(Incluída pela Lei n.º 1068/2005).*

Art. 32. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre imóvel classificado como terreno, conforme dispõe o art. 6º, caput e § 1º da Seção I desta Consolidação, situado no Município de Maracanaú, terá cobrança progressiva e justa, em razão do tempo e do uso, e será calculado sobre respectivo valor venal, desde que localizado em área urbana, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, e tenha dimensões superiores a 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), da seguinte forma: (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

I - em 2007, de 1,5% (um vírgula cinco por cento); (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

II – em 2008, de 3,0% (três por cento); (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

III – em 2009 de 6,0% (seis por cento); (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

IV – a partir de 2010 de 8,0% (oito por cento). (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada. (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

Art. 33. No caso do caput e do parágrafo único do artigo anterior, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças que o mesmo encontra-se murado, com calçada construída e limpo, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo acima enumeradas. (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).

§ 1º Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo. (*Art. 1º, Lei n.º 1068/2005*).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo, no que pertine aos imóveis descritos no parágrafo único do artigo anterior, será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos neste artigo em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída. (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

§ 3º No caso deste artigo as alíquotas a serem aplicadas serão as do art. 12 desta Consolidação. (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

~~**Art. 34.** A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, até o dia 20 de fevereiro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos: (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).~~

Art. 34. A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, até o dia 31 de dezembro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:

(Redação dada pela Lei n.º 2.023, de 28 de junho de 2013)

I – identidade do requerente; (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

II – comprovante de residência; (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

III – título de propriedade, prova de posse ou domínio útil; (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

IV – e outros documentos que façam prova de sua condição. (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

Parágrafo Único. Recebido o pedido acima, desde que devidamente instruído, a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças formalizará o procedimento designando, através de ordem de serviço, servidor competente, ou quem por ele faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos pelo caput do artigo anterior. (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

Art. 35. Nos casos de não incidência das alíquotas progressivas no tempo, constantes do art. 33 desta Consolidação, e desde que os imóveis sejam cedidos parcial ou integralmente à Prefeitura Municipal de Maracanaú, para fins de desenvolvimento de programa específico de atividade social de interesse do Município, a ser definido e regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o sujeito passivo terá direito às reduções do tributo devido, conforme tabela abaixo: (Art. 1º, Lei n.º 1068/2005).

PERÍODO DE CESSÃO	REDUTOR (%)
De 1(um) ano ou fração	3,0% (três por cento)
De 2 (dois) anos ou fração	5,0% (cinco por cento)
De 3 (três) anos em diante	8,0% (oito por cento)”

SEÇÃO X DO INCENTIVO FISCAL

(Revogado pela Lei n.º 1160/2006).

~~Art. 36 Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para~~

~~Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~empresas industriais ou prestadoras de serviços, situadas no Município de Maracanaú, que ampliem sua capacidade de produção a partir da vigência desta Lei, desde que tal ampliação corresponda, paralelamente, ao incremento de postos de trabalho, cuja mão-de-obra seja de pessoas domiciliadas em Maracanaú, obedecendo a seguinte tabela: (Incluído pela Lei n.º 1073/2005). (Revogado pela Lei n.º 1160/2006).~~

TOTAL DE EMPREGADOS DOMICILIADOS EM MARACANAÚ	REDUÇÃO DO IPTU
de 201 a 300 postos de trabalho	20% (vinte por cento)
de 301 a 400 postos de trabalho	30% (trinta por cento)
de 401 a 500 postos de trabalho	40% (quarenta por cento)
Acima de 500 postos de trabalho	50% (cinquenta por cento)

~~Art. 37 A concessão de incentivo fiscal somente beneficiará as empresas industriais e prestadoras de serviços que provem, documentalmente até o dia 20 do mês de fevereiro do exercício do lançamento do tributo, as médias anuais acima exigidas do número de seus empregados domiciliados no Município e recolha o imposto até a data máxima de seu vencimento. (Incluído pela Lei n.º 1073/2005). (Revogado pela Lei n.º 1160/2006).~~

~~Parágrafo único. O atraso no recolhimento de uma ou mais parcelas ensejará automaticamente, a perda da concessão do incentivo fiscal referido nesta Lei, ficando as indústrias obrigadas aos recolhimentos normais do tributo, sem nenhuma espécie de redução, sujeitos à correção monetária, multas e juros previstos na legislação. (Incluído pela Lei n.º 1073/2005). (Revogado pela Lei n.º 1160/2006).~~

~~Art. 38 Para a aferição da manutenção dos percentuais de empregos destinados aos domiciliados em Maracanaú, além da prova exigida no artigo anterior, faz-se necessário, que o pretendente ao incentivo comprove, anualmente, tais percentuais, referidos na tabela acima, por meio de documento emitido pela Delegacia Regional do Trabalho — DRT. (Incluído pela Lei n.º 1073/2005). (Revogado pela Lei n.º 1160/2006).~~

~~Art. 39 As empresas industriais ou prestadoras de serviços, beneficiadas com a isenção de que trata esta Lei, terão direito a uma redução de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU lançado para o exercício, desde que efetuem o pagamento em parcela única e na data máxima de vencimento determinada pela Secretaria de Gestão e Finanças. (Incluído pela Lei n.º 1073/2005). (Revogado pela Lei n.º 1160/2006).~~

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da TABELA IV, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Art. 31, Lei n° 932/2003).

§ 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (§1°, art. 31, Lei n° 932/2003).

§ 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (Redação do §2° do art. 1° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003) (§2°, art. 31, Lei n° 932/2003).

§ 3° O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (§3°, art. 31, Lei n° 932/2003).

§ 4° A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (§4°, art. 31, Lei n° 932/2003).

§ 5° A ocorrência do fato gerador do imposto independe: (§5°, art. 31, Lei n° 932/2003).

a) da existência de estabelecimento fixo; (Alínea 'a', §5°, art. 31, Lei n° 932/2003).

b) do resultado financeiro do exercício da atividade; (Alínea 'b', §5°, art. 31, Lei n° 932/2003).

c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades. (Alínea 'c', §5°, art. 31, Lei n° 932/2003).

d) do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício em que o serviço foi prestado. (Alínea 'd', §5°, art. 31, Lei n° 932/2003).

Art. 41. O imposto não incide sobre: (Art. 32, Lei n° 932/2003).

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (Inciso I, art. 32, Lei n° 932/2003).

II – a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Inciso II, art. 32, Lei n° 932/2003).

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Inciso III, art. 32, Lei n° 932/2003).

IV – o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Parágrafo Único, art. 32, Lei n° 932/2003).~~

§ 1° Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Parágrafo Único, art. 32, Lei n° 932/2003).

(Renumerado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º Para os fins do disposto IV do caput deste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§ 3º Os resultados das operações das cooperativas com não associados, bem como os decorrentes de atividades diversas de seus objetivos sociais, serão contabilizados em separado para permitir o cálculo do imposto incidente.

(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: *(Art. 33, Lei nº 932/2003)*.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 40 desta lei; *(Inciso I, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa; *(Art. 1º, Lei nº 954/2004)*.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; *(Inciso III, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; *(Inciso IV, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; *(Inciso V, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; *(Inciso VI, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; *(Inciso VII, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; *(Inciso VIII, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; *(Inciso IX, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa; *(Inciso X, art. 33, Lei nº 932/2003)*.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa; *(Inciso XI, art. 33, Lei nº 932/2003)*.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; *(Inciso XII, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; *(Inciso XIII, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; *(Inciso XIV, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; *(Inciso XV, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; *(Inciso XVI, art. 33, Lei n° 932/2003).*

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; *(Inciso XVII, art. 33, Lei n° 932/2003).*~~

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelos subitens 16.01, 16.02 e 16.03 da lista anexa;” *(Redação dada pela Lei n° 2.443, de 23 de outubro de 2015)*

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; *(Inciso XVIII, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; *(Inciso XIX, art. 33, Lei n° 932/2003).*

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; *(Inciso XX, art. 33, Lei n° 932/2003).*

~~§1° – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município desde que haja no seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

§ 1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município desde que haja no seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. *(Art. 2°, Lei n° 954/2004).*

§ 2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município desde que haja no seu território extensão de rodovia explorada. *(§2°, art. 33, Lei n° 932/2003).*

§ 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *(§3°, art. 33, Lei n° 932/2003).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(Art. 34, Lei n° 932/2003).*

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 44. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. *(Art. 35, Lei n° 932/2003).*

Parágrafo Único. Para os efeitos do imposto, entende-se: *(Parágrafo Único, art. 35, Lei n° 932/2003).*

I – Por empresa: *(Inciso I, art. 35, Lei n° 932/2003).*

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços; *(Alínea 'a', inciso I, art. 35, Lei n° 932/2003).*

b) a firma individual da mesma natureza; *(Alínea 'b', inciso I, art. 35, Lei n° 932/2003).*

c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas "a" e "b" deste artigo; *(Alínea 'c', inciso I, art. 35, Lei n° 932/2003).*

II - por profissional autônomo: *(Inciso II, art. 35, Lei n° 932/2003).*

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades; *(Alínea 'a', inciso II, art. 35, Lei n° 932/2003).*

b) a pessoa física que, executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão. *(Alínea 'b', inciso II, art. 35, Lei n° 932/2003).*

III - por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício. *(Inciso III, art. 35, Lei n° 932/2003).*

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

~~**Art. 45.** Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS: *(Art. 36, Lei n° 932/2003).*~~

~~I – Aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento; *(Inciso I, art. 36, Lei n° 932/2003).*~~

~~II – Às empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados; *(Inciso II, art. 36, Lei n° 932/2003).*~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~III – Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Inciso III, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~IV – Às empresas industriais, comerciais, educacionais, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos; (Inciso IV, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~V – Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, em relação ao movimento de vendas de bilhetes de entrada e outros, inclusive exigindo a chancela destes pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças; (Inciso V, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~VI – Às “boites”, casas de “shows”, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, “shows” e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros; (Inciso VI, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~VII – Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel; (Inciso VII, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~VIII – Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres; (Inciso VIII, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~IX – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários; (Inciso IX, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~X – Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas; (Inciso X, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~XI – Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros; (Inciso XI, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

~~XII – Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros. (Inciso XII, art. 36, Lei nº 932/2003).~~

Art. 45. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo o recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou que usufrua de qualquer outro benefício fiscal:

I. Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios públicos e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II. As pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as sociedades concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos respectivamente concedidos, permitidos ou autorizados pelas pessoas jurídicas de direito público interno integrantes da Federação;
- b) os serviços sociais autônomos de quaisquer esferas de governo da federação;
- c) as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as sociedades operadoras de cartões de crédito;
- e) as sociedades seguradoras, de capitalização e seus representantes, caso estas não estejam estabelecidas neste município;
- f) as sociedades construtoras, incorporadoras e administradoras de obras de construção civil;
- g) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- h) as sociedades que explorem serviços de planos de saúde, de assistência médica, hospitalar, odontológico e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo ou de convênios;
- i) as sociedades prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
- j) as sociedades que explorem estabelecimentos de ensino regular;
- k) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- l) as sociedades operadoras de turismo;
- m) as sociedades que exerçam as atividades de buffets, de casas de chá e assemelhados;
- n) as sociedades administradoras de shopping centers
- o) as sociedades que explorem lojas de departamentos e supermercados;
- p) os condomínios comerciais e residenciais;
- q) as demais pessoas jurídicas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviços relacionadas em regulamento.

III. As demais pessoas domiciliadas ou estabelecidas neste Município, não especificadas nos incisos I e II deste artigo, que tomarem ou intermediarem serviços:

a. provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~b. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808/2012, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;~~

b. descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.03, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços a que se refere o artigo 40 da Lei nº 1.808/2012, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município; *(Redação dada pela Lei nº 2.443, de 23 de outubro de 2015)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

c. prestados por prestadores estabelecidos em outro município, quando nos termos do disposto no art. 42, combinado com o art. 52, todos da Lei nº 1.808/2012, o imposto seja devido a este Município;

d. prestados por profissionais autônomos que não façam prova de sua inscrição cadastral no Município e da quitação do imposto;

e. prestados por pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição no Município.

§ 1º A obrigação prevista no inciso II deste artigo é extensiva aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 2º O regulamento relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo, que serão consideradas substitutas tributárias, bem como poderá, no interesse da administração tributária, atribuir a elas a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto incidente sobre serviços com os quais tenham relação e ainda, dispensar da obrigação, as pessoas jurídicas de rudimentar organização.

§ 3º Enquanto não for editado o ato previsto no § 2º deste artigo, com exceção da alínea “q”, todas as pessoas jurídicas de direito privado, que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo, são consideradas substitutas tributárias.

§ 4º Os substitutos tributários mencionados nos incisos do caput deste artigo são desobrigados de realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I. contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa estabelecido por este Município;

II. profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III. microempreendedor individual, optante pelo Simples Nacional;

IV. prestadores de serviços imunes ou isentos, devidamente reconhecidos por este Município;

V. prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

VI. instituições financeiras.

§ 5º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 4º deste artigo é condicionada à apresentação pelo contribuinte do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove às condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 6º A dispensa de retenção na fonte mencionada no inciso II do § 4º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Maracanaú, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no § 5º deste artigo.

§ 7º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelas pessoas previstas neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 45-A.** O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento da edificação ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída, por iniciativa do contribuinte ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município de Maracanaú, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não cumprido com a obrigação prevista no inciso III do artigo 45 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

Art. 45-A. O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento da edificação ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída, por iniciativa do contribuinte ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município de Maracanaú, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não cumprido com a obrigação prevista no inciso III do artigo 45 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 2.280, de 19 de dezembro de 2014)*

§ 1º A obrigação prevista no caput poderá ser dispensada, na forma estabelecida em regulamento. *(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*

§ 2º A dispensa do pagamento, prevista no § 1º deste artigo, não exclui o direito do Fisco Municipal de cobrar o imposto diretamente do prestador do serviço. *(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*

§ 3º A apuração do valor da construção ou reforma, mencionado no caput deste artigo, será feita na forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo. *(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

~~**Art. 46.** É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do ISS no Município. *(Art. 37, Lei nº 932/2003).*~~

~~Parágrafo Único. As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o imposto na fonte. *(§1º, art. 37, Lei nº 932/2003).*~~
(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 47.** Se o prestador de serviços não fizer prova da inscrição ou do pagamento do tributo, o usuário deverá reter o respectivo imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção. *(Art. 38, Lei nº 932/2003).*~~
(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 48.** O imposto devido pelos contribuintes que prestam serviços de fornecimento de cópia de originais em caráter comercial como locatários, arrendatários ou usuários de equipamentos em locação ou arrendamento, deverá ser pago sob a forma de retenção, pelos locadores ou arrendadores dos respectivos equipamentos. (Art. 39, Lei n° 932/2003).~~

~~§ 1° Na hipótese de que trata este artigo, deverão os locadores ou arrendadores observar as seguintes normas: (§1°, art. 39, Lei n° 932/2003).~~

~~I— fornecer, por escrito, à Coordenadoria de Tributação, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, na qual conste a razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento; (Inciso I, (§1°, art. 37, Lei n° 932/2003).~~

~~II— tomar como base de cálculo do imposto devido, o valor líquido das faturas ou duplicatas de serviços que emitirem, a cargo de seus clientes, acrescido do percentual da margem de lucro estimado, a ser homologado pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município; (Inciso II, (§1°, art. 37, Lei n° 932/2003).~~

~~III— aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso anterior a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão das respectivas faturas ou duplicatas. (Inciso III, (§1°, art. 37, Lei n° 932/2003).~~

~~§ 2° Com a aplicação do disposto neste artigo, ficarão os locatários ou arrendatários dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas. (§2°, art. 39, Lei n° 932/2003).~~

Art. 48. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I. a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

II. todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

III. os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo ISSQN;

IV. o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

V. os locadores ou arrendadores de máquinas e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários, arrendatários ou usuários em função da prestação dos serviços decorrente diretamente do uso das máquinas e equipamentos locados ou arrendados.

§ 1° Para ilidir a responsabilidade prevista no caput deste artigo, o responsável solidário deverá exigir do prestador do serviço, a prova do regular pagamento do imposto.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os locadores ou arrendadores deverão:

I. fornecer, por escrito, à Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, a relação de locatários, arrendatários ou usuários de seus equipamentos, na qual conste nome ou razão social, o endereço, a inscrição municipal dos mesmos e o prazo da locação ou arrendamento;



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II. tomar como base de cálculo mensal do imposto devido, o valor bruto referente a parcela mensal da locação ou do arrendamento, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), a título de margem de lucro e despesas do prestador do serviço;

III. aplicar sobre a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo, a alíquota de 5% (cinco por cento) e recolher o imposto apurado até o dia 10 (dez) do mês seguinte a cada competência mensal.

§ 3º Com a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, os locatários ou arrendatários ficarão dispensados da emissão e escrituração de notas fiscais e registros fiscais relativos às cópias fornecidas.

§ 4º A responsabilidade solidária prevista neste artigo:

I. alcança a todas as pessoas naturais ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal;

II. não comporta benefício de ordem.

§ 5º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 49.** São também aplicáveis as disposições do artigo anterior e seus parágrafos, nos casos de locação ou arrendamento de aparelhos e equipamentos para fins de prestação de outros serviços, inclusive diversões públicas. (Art. 40, Lei nº 932/2003).~~

~~*(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

~~**Art. 50.** O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos. (Art. 41, Lei nº 932/2003).~~

~~Parágrafo Único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também a multa, e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso. (Parágrafo Único, art. 41, Lei nº 932/2003).~~

~~*(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

~~**Art. 51.** Caso não se verifiquem as retenções previstas nos artigos 45 e 46, o responsável pela obrigação deverá recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária. (Art. 42, Lei nº 932/2003).~~

~~§ 1º O Contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar, no “Livro de Registro de Prestação de Serviços” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna “OBSERVAÇÕES” que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora. (§1º, art. 42, Lei nº 932/2003).~~

~~§ 2º O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a Tabela V.~~

~~(§2º, art. 42, Lei nº 932/2003).~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 51. Os responsáveis mencionados nos artigos 45, 45-A e 48 desta Lei são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 52.** A pessoa jurídica que funcionar periódica ou eventualmente como fonte pagadora, e não for inscrita como contribuinte do ISS deverá requerer a inscrição, como responsável no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços. (Art. 43, Lei n° 932/2003).~~

Art. 52. Os responsáveis tributários mencionados nesta Lei também são obrigados, na forma do regulamento, a inscreverem-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária deste Município com o objetivo de facilitar a arrecadação do imposto.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 53.** Poderá o Poder Executivo, no interesse da Administração Tributária, estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para a aplicação do disposto nesta seção. (Art. 44, Lei n° 932/2003).~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 54.** O Chefe do Poder Executivo editará normas com o objetivo de manter o controle das retenções previstas nos artigos 45 e 46, bem como, fica autorizado a estender o regime de substituição a outras atividades sujeitas ao ISS. (Art. 45, Lei n° 932/2003).~~

Art. 54. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela V. (Art. 46, Lei n° 932/2003).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente. (§1º, art. 46, Lei nº 932/2003).

§ 2º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo. (§2º, art. 46, Lei nº 932/2003).

§ 3º Incorporam-se ao preço dos serviços: (§3º, art. 46, Lei nº 932/2003).

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto Sobre Serviços; (Inciso I, §3º, art. 46, Lei nº 932/2003).

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; (Inciso II, §3º, art. 46, Lei nº 932/2003).

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade. (Inciso III, §3º, art. 46, Lei nº 932/2003).

§ 4º Caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, a receita bruta ou preço dos serviços a serem considerados para base de cálculo do imposto, não poderão ser inferiores ao total da soma dos seguintes elementos: (§4º, art. 46, Lei nº 932/2003).

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração; (Inciso I, §4º, art. 46, Lei nº 932/2003).

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor; (Inciso II, §4º, art. 46, Lei nº 932/2003).

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte. (Inciso III, §4º, art. 46, Lei nº 932/2003).

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante da TABELA IV forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (§5º, art. 46, Lei nº 932/2003).

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da TABELA IV. (§6º, art. 46, Lei nº 932/2003).

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO

Art. 56. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhadas, nos seguintes casos, quando: (Art. 47, Lei nº 932/2003).

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais; (Inciso I, art. 47, Lei nº 932/2003).

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça; (Inciso II, art. 47, Lei nº 932/2003).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços; *(Inciso III, art. 47, Lei n° 932/2003).*

IV - o contribuinte for omissivo ou não mereçam fé as suas informações; *(Inciso IV, art. 47, Lei n° 932/2003).*

Parágrafo Único. Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos: *(Parágrafo Único, art. 47, Lei n° 932/2003).*

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes; *(Inciso I, parágrafo único, art. 47, Lei n° 932/2003).*

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação; *(Inciso II, parágrafo único, art. 47, Lei n° 932/2003).*

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como: *(Inciso III, parágrafo único, art. 47, Lei n° 932/2003).*

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; *(Alínea 'a', parágrafo único, inciso III, art. 47, Lei n° 932/2003).*

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes; *(Alínea 'b', parágrafo único, inciso III, art. 47, Lei n° 932/2003)*

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do valor dos mesmos; *(Alínea 'c', parágrafo único, inciso III, art. 47, Lei n° 932/2003)*

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte. *(Alínea 'd', parágrafo único, inciso III, art. 47, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 57. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal. *(Art. 48, Lei n° 932/2003).*

Parágrafo Único. O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades. *(Parágrafo Único, art. 48, Lei n° 932/2003).*

Art. 58. No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á, sempre que possível o disposto no § 4º do art. 55. *(Art. 49, Lei n° 932/2003).*

Art. 59. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial. *(Art. 50, Lei n° 932/2003).*

Art. 60. O Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa. *(Art. 51, Lei n° 932/2003).*

Art. 61. O contribuinte, sujeito ao regime de estimativa, poderá a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos. *(Art. 52, Lei n° 932/2003).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 62. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do imposto deverá ser indicado no ato da notificação. (Art. 53, Lei n° 932/2003).

Art. 63. O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares. (Art. 54, Lei n° 932/2003).

Art. 64. O fisco poderá adotar regime especial para o pagamento do imposto, sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende. (Art. 55, Lei n° 932/2003).

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 65. O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir. (Art. 56, Lei n° 932/2003).

~~Parágrafo Único. No lançamento do imposto de pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada, considerar-se-á receita o preço total bruto dos serviços do mês imediatamente anterior. (Parágrafo Único, art. 56, Lei n° 932/2003).~~

Parágrafo único. No lançamento do imposto de pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada, em cada competência, considerar-se-á receita o preço total bruto dos serviços prestados no mês.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 66.** O lançamento do imposto será feito: (Art. 57, Lei n° 932/2003).~~

~~I — mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização; (Inciso I, art. 57, Lei n° 932/2003).~~

~~II — mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro; (Inciso II, art. 57, Lei n° 932/2003).~~

~~III — de ofício: (Inciso III, art. 57, Lei n° 932/2003).~~

~~a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares; (Alínea 'a', inciso III, art. 57, Lei n° 932/2003).~~

~~b) quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração; (Alínea 'b', inciso III, art. 57, Lei n° 932/2003)~~

~~c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional autônomo, a critério da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município. (Alínea 'c', inciso III, art. 57, Lei n° 932/2003)~~

~~Parágrafo Único. Nos casos de estimativa ou de profissionais autônomos, inexistindo Ato do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município que determine o lançamento do imposto de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo na forma e prazos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo Único, art. 57, Lei n° 932/2003)~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 66. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários que sejam constituídos como pessoa jurídica e as pessoas a elas equiparadas, que ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento;

II - mensalmente, de ofício e por estimativa, nos casos estabelecidos na legislação tributária;

III - de ofício, por arbitramento, nos casos e formas previstos neste Código e na legislação tributária;

IV - anualmente, de ofício, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

V - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue, na forma do inciso I deste artigo, o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo na forma do inciso I do caput deste artigo e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços durante o mês de competência, independentemente, de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma estabelecida neste Código e no regulamento.

§ 3º A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, da emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer outro meio formal, referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 4º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, na forma do § 3º deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 67. O lançamento do imposto por arbitramento ocorrerá nos casos previstos no art. 56. *(Art. 58, Lei nº 932/2003)*

Art. 68. A Secretaria competente para a expedição do “Habite-se” deverá encaminhá-lo à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças para que esta cadastre o imóvel e proceda a cobrança do imposto sobre serviços da obra se este não houve sido pago. *(Art. 59, Lei nº 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SEÇÃO IX DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

~~**Art. 69.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração do imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico. (Art. 60, Lei nº 932/2003)~~

~~Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços. (Parágrafo Único, art. 60, Lei nº 932/2003)~~

Art. 69. As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços e locadoras de bens móveis, são obrigadas a fornecer a Administração Tributária informações relativas aos serviços prestados e tomados e a locação de bens móveis, nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

§ 1º Em relação aos serviços prestados e a locação de bens móveis, a emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pelo Município equivale a obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva aos tomadores de serviços e locatários de bens móveis, em relação às informações relativas aos serviços tomados e a bens móveis locados.

§ 3º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá os dados a serem informados, prazos e forma de entrega das informações, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa da obrigação acessória estabelecida neste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 69-A. A obrigação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe do cumprimento da obrigação prevista no artigo 69 deste Lei.

(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO

~~**Art. 70.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoa jurídica, ou profissional autônomo que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços. (Art. 61, Lei nº 932/2003)~~

~~§ 1º A inscrição deverá ser requerida, antes do início das atividades, com a apresentação dos seguintes elementos: (§1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~

~~l- pela pessoa jurídica; (Inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- ~~a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral; (Alínea 'a', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~b) cópia do ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo estatuto; (Alínea 'b', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~c) cópia da inscrição do contribuinte, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, do Ministério da Fazenda; (Alínea 'c', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~d) cópia da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda — CGF, em atendimento ao Convênio SEFAZ/PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. (Alínea 'd', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~e) Alvará de Funcionamento; (Alínea 'e', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~f) Certidão Negativa de Tributos Municipais, inclusive dos sócios e dirigentes e do imóvel onde funciona o estabelecimento; (Alínea 'f', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~g) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação ou cessão; (Alínea 'g', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~h) cópia da cédula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes; (Alínea 'h', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~i) cópia do ato de constituição, em se tratando de pessoa jurídica, ou de carteira de registro profissional, dos comprovantes de endereço e do CPF do responsável pela contabilidade. (Alínea 'i', inciso I, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~II — pela pessoa física ou profissional autônomo; (Inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral; (Alínea 'a', inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física — CPF, do Ministério da Fazenda e da cédula de identidade; (Alínea 'b', inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~c) cópia da inscrição no Conselho Regional de sua categoria profissional; (Alínea 'c', inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~d) Certidão Negativa de Tributos Municipais; (Alínea 'd', inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~e) Comprovante do exercício da profissão ou habilitação profissional, para os demais. (Alínea 'e', inciso II, §1º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~
- ~~§ 2º Fica também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, o contribuinte substituto. (§2º, art. 61, Lei nº 932/2003)~~

Art. 70. A toda pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades de administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecidos ou que desejem se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, é obrigatória a inscrição prévia no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços (CPBS), nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas previstas neste artigo também são obrigadas:

- I – a comunicar qualquer alteração de dado cadastral ocorrida após a realização da inscrição;
- II – a comunicar a baixa ou o encerramento das atividades;
- III – a atender a convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º As obrigações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do ato ou fato que modifique os dados cadastrais, e na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A pessoa que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral é passível de inscrição de ofício e da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, assim como é sujeita a interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

§ 4º O regulamento estabelecerá os dados cadastrais que devem constar no Cadastro de Pessoas, a forma de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 70-A Os prestadores de serviços que emitirem Nota Fiscal de Serviço, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviços do Município de Maracanaú, também são obrigados a se inscrever no CPBS, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

§ 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 70 desta Consolidação também se aplica as pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme a sua atividade.

(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 71.** Procedida a inscrição, a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição contendo: (Art. 62, Lei nº 932/2003)~~

~~a) número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; (Alínea 'a', art. 62, Lei nº 932/2003)~~

~~b) nome ou razão social; (Alínea 'b', art. 62, Lei nº 932/2003)~~

~~c) endereço; (Alínea 'c', art. 62, Lei nº 932/2003)~~

~~d) atividade econômica. (Alínea 'd', art. 62, Lei nº 932/2003)~~

Art. 71. Procedida a inscrição no CPBS, a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição.

(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 72.** As alterações ou modificações verificadas nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deverão ser comunicadas pelo contribuinte à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ocorrência. (Art. 63, Lei nº 932/2003)~~

(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 73.** Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento do tributo, da multa e dos demais acréscimos legais a que estiver sujeito, o prestador de serviços, o responsável ou substituto tributário que deixar de requerer a sua inscrição na forma e prazo estabelecidos no art. 70 desta Consolidação. (Art. 64, Lei n° 932/2003)~~

Art. 73. A pessoa que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrita de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, da interdição do estabelecimento e/ou do embargo de obra.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 74.** Encerradas definitivamente as atividades no Município deverá o contribuinte requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias. (Art. 65, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 75. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será baixada de ofício, nos seguintes casos: (Art. 66, Lei n° 932/2003)

I – quando, mediante diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado; (Inciso I, art. 66, Lei n° 932/2003)

II – comprovada a falta de veracidade ou de autenticidade dos demais dados e informações cadastrais; (Inciso II, art. 66, Lei n° 932/2003)

III – não for atendida a convocação para recadastramento. (Inciso III, art. 66, Lei n° 932/2003)

Art. 76. Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças fará publicar através dos meios de comunicação utilizados no Município, edital de convocação para que o contribuinte compareça à repartição fiscal, a fim de regularizar a sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação. (Art. 67, Lei n° 932/2003)

Art. 77. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças expedirá Ato Declaratório, baixando de ofício, a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos, a partir da data da publicação do respectivo Ato. (Art. 68, Lei n° 932/2003)

~~**Art. 78.** Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não mais poderão ser utilizados. (Art. 69, Lei n° 932/2003)~~

Art. 78. Promovida a baixa de ofício da inscrição no CPBS, o prestador de serviços e o locador de bens móveis ficam proibidos de emitir documento fiscal.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 79.** Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos, proceder da seguinte forma: (Art. 70, Lei n° 932/2003)~~

~~I — comunicar por escrito a ocorrência à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos; (Inciso I, art. 70, Lei n° 932/2003)~~

~~II — anotar o fato no Livro de Registro de Prestação de Serviços. (Inciso II, art. 70, Lei n° 932/2003)~~

Art. 79. Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório da inidoneidade dos documentos, comunicar o fato por escrito à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes dos documentos.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 80. A inscrição baixada de ofício poderá ser reativada, a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser dirigido à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, a quem caberá examinar se foram sanadas as irregularidades que determinaram a baixa. (Art. 71, Lei n° 932/2003)

Parágrafo Único. O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada neste artigo, será de 12 (doze) meses contados da baixa. (Parágrafo Único, art. 71, Lei n° 932/2003)

Art. 81. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada, definitivamente, por ato do Secretário de Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto. (Art. 72, Lei n° 932/2003)

Art. 82. Nas hipóteses de indeferimento do pedido ou de reativação da baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação. (Art. 73, Lei n° 932/2003)

Art. 83. A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido ou de ofício, ou a sua cassação, não implicam em quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte. (Art. 74, Lei n° 932/2003)

Parágrafo Único. Por ocasião da baixa e ou cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa Municipal. (Parágrafo Único, art. 74, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO XI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 84. As pessoas jurídicas definidas nesta Lei como contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigadas na emissão de documentos fiscais próprios, bem como no cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação. (Art. 75, Lei n° 932/2003)

§ 1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico- Fiscais - SINIEF. (§1º, art. 75, Lei n° 932/2003)

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente existente. (§2º, art. 75, Lei n° 932/2003)

Art. 84-A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, estabelecidos no território do Município de Maracanaú.

§ 1º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito e similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, de débito e similar, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º O regulamento disciplinará a forma, os prazos e as demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.
(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 85.** Fica proibida a emissão de Documentos Fiscais relativa à prestação de serviços em que não haja a incidência do imposto. (Art. 1º, Lei n.º 1452/2009).~~

~~Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a imposição da multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 312, para cada documento emitido. (Art. 1º, Lei n.º 1452/2009).~~

~~(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

SEÇÃO XII DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Art. 86. Considera-se para fins de lançamento e cobrança do imposto: (Art. 76, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

I – obras de construção civil: *(Inciso I, art. 76, Lei n° 932/2003)*

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, de estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira; *(Alínea 'a', inciso I, art. 76, Lei n° 932/2003)*

b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, de sinalização, decoração e paisagismo. *(Alínea 'b', inciso I, art. 76, Lei n° 932/2003)*

II – obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive, perfuração de poços. *(Inciso II, art. 76, Lei n° 932/2003)*

§ 1° Considera-se parte integrante das obras compreendidas no *caput* deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira: *(§1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

I - serviços de escavação, movimento de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra; *(Inciso I, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

II – serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens; *(Inciso II, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto; *(Inciso III, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

IV - serviços de revestimentos internos e externos; *(Inciso IV, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

V - serviços de ladrilheiro, azulegista, pastilheiro, ceramistas, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras; *(Inciso V, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros; *(Inciso VI, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria; *(Inciso VII, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados; *(Inciso VIII, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral; *(Inciso IX, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitários; *(Inciso X, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido. *(Inciso XI, §1°, art. 76, Lei n° 932/2003)*

§ 2° O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra. *(§2°, art. 76, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 3º O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do “Habite-se”. (§3º, art. 76, Lei nº 932/2003)

~~**Art. 87.** Para os fins de lançamento e cobrança do imposto, serão consideradas construção civil e obras hidráulicas, tratadas nos incisos I e II do artigo anterior, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, os serviços de manutenção, conservação e reparo. (Art. 77, Lei nº 932/2003)
(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 88. Entende-se por construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução. (Art. 78, Lei nº 932/2003)

~~**Art. 89.** Na prestação de serviços de construção civil, referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, de que trata a tabela IV do Art. 40, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, dele deduzindo-se a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. (Art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se materiais aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação. (§1º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~§ 2º Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e fôrmas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços. (§2º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~§ 3º Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte: (§3º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~I— os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo; (Inciso I, §3º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~II— o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque. (Inciso II, §3º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~§ 4º Não serão deduzidas da receita bruta, também, as subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estes sejam inscritos como contribuintes do Imposto. (§4º, art. 79, Lei nº 932/2003)~~

~~(Revogado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 90. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no §1º deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item respectivo da Tabela V, observados os critérios a seguir indicados: (Art. 80, Lei nº 932/2003)

I – se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o art. 89; (Inciso I, art. 80, Lei nº 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II – se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços; *(Inciso II, art. 80, Lei n° 932/2003)*

III – na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado. *(Inciso III, art. 80, Lei n° 932/2003)*

§ 1° Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, antes do término da obra, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas. *(§1°, art. 80, Lei n° 932/2003)*

§ 2° Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terrenos e unidades autônomas efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas. *(§2°, art. 80, Lei n° 932/2003)*

~~**Art. 91.** No caso de construção civil, deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da obra, recolher o imposto correspondente a alíquota constante da Tabela V sobre o valor total da obra, excluído, o valor do material, este estimado em 50% (cinquenta por cento) do valor da obra se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento. *(Art. 81, Lei n° 932/2003)*~~

~~*(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

SEÇÃO XIII DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 92. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre: *(Art. 82, Lei n° 932/2003)*

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre; *(Inciso I, art. 82, Lei n° 932/2003)*

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; *(Inciso II, art. 82, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos. *(Inciso III, art. 82, Lei n° 932/2003)*

Art. 93. Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, mediante a venda de ingressos deverão requerer ao Fisco Municipal, antecipadamente, a chancela da quantidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação dos serviços diversionais, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia de pagamento do imposto devido, quando for o caso, com base no valor dos talões a serem chancelados. *(Art. 83, Lei n° 932/2003)*

§ 1° Os ingressos fornecidos pelo interessado lhe serão devolvidos, mediante a prova do pagamento do imposto, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM devidamente quitado. *(§1°, art. 83, Lei n° 932/2003)*

§ 2° Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando chancelados em via única pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças e por esta picotados com as iniciais PMMc. *(§2°, art. 83, Lei n° 932/2003)*

Art. 94. É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa. *(Art. 84, Lei n° 932/2003)*

Art. 95. Ficam dispensados do pagamento antecipado os ingressos emitidos sob a forma de cupons, através de máquinas registradoras, autorizados o uso pela Coordenadoria de Tributação. *(Art. 85, Lei n° 932/2003)*

Art. 96. Por conveniência da administração municipal, o ISS poderá ser cobrado através de uma ação direta da fiscalização, fazendo acompanhamento da venda do ingresso das pessoas no local do evento. *(Art. 86, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO XIV DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO

Art. 97. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto, com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Maracanaú, como contribuintes do imposto. *(Art. 87, Lei n° 932/2003)*

Art. 98. A empresa que, não dispendo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador. *(Art. 88, Lei n° 932/2003)*

Art. 99. Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, n° 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município. (Art. 89, Lei n° 932/2003)

Parágrafo Único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário. (Parágrafo Único, art. 89, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE OUTROS SERVIÇOS

Art. 100. O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração. (Art. 90, Lei n° 932/2003)

Art. 101. Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços. (Art. 91, Lei n° 932/2003)

Art. 102. Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante. (Art. 92, Lei n° 932/2003)

Art. 103. Não serão incluídas na base de cálculo do imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade. (Art. 93, Lei n° 932/2003)

Art. 104. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se: (Art. 94, Lei n° 932/2003)

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula; (Inciso I, art. 94 Lei n° 932/2003)

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros; (Inciso II, art. 94 Lei n° 932/2003)

III - da receita oriunda do transporte de alunos; (Inciso III, art. 94 Lei n° 932/2003)

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos; (Inciso IV, art. 94 Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios. *(Inciso V, art. 94 Lei n° 932/2003)*

Art. 105. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se também as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros. *(Art. 95, Lei n° 932/2003)*

Art. 106. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente: *(Art. 96, Lei n° 932/2003)*

I - do fornecimento de urnas ou esquifes, caixões, coroas e paramentos; *(Inciso I, art. 96, Lei n° 932/2003)*

II - do fornecimento de flores; *(Inciso II, art. 96, Lei n° 932/2003)*

III - do aluguel de capelas; *(Inciso III, art. 96, Lei n° 932/2003)*

IV - do transporte por conta de terceiros; *(Inciso IV, art. 96, Lei n° 932/2003)*

V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios; *(Inciso V, art. 96, Lei n° 932/2003)*

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; *(Inciso VI, art. 96, Lei n° 932/2003)*

VII - de transporte próprio e outras receitas. *(Inciso VII, art. 96, Lei n° 932/2003)*

VIII – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos; *(Inciso VIII, art. 96, Lei n° 932/2003)*

IX – planos ou convênios funerários; *(Inciso IX, art. 96, Lei n° 932/2003)*

X – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. *(Inciso X, art. 96, Lei n° 932/2003)*

§1° Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos IV e V deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação. *(§1°, art. 96, Lei n° 932/2003)*

§2° É devido o imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares. *(§2°, art. 96, Lei n° 932/2003)*

Art. 107. Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste. *(Art. 97, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Não está sujeita a incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização. (Parágrafo Único, art. 97, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO XVI DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 108. O imposto incidirá sobre o profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado, mediante alíquotas fixas de acordo com a Tabela V, itens 05 a 08. (Art. 98, Lei n° 932/2003)

§ 1º Os valores mencionados no caput deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§ 2º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto devido na forma prevista neste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte, calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§ 3º O imposto incidente na forma do §2º deste artigo será considerado tributação definitiva.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 109. Para os fins de lançamento do imposto, considera-se: (Art. 99, Lei n° 932/2003)

I - profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, aquele que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente à sua área de atuação; (Inciso I, art. 99, Lei n° 932/2003)

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior; (Inciso II, art. 99, Lei n° 932/2003)

III - agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber: (Inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)

a) despachante e comissário; (Alínea 'a', inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)

b) perito e avaliador; (Alínea 'b', inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)

c) agente da propriedade industrial; (Alínea 'c', inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)

d) representante comercial e corretor; (Alínea 'd', inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

e) leiloeiro. (Alínea 'e', inciso III, art. 99, Lei n° 932/2003)

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros. (Inciso IV, art. 99, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO XVII DA ISENÇÃO

Art. 110. Ficam isentos do imposto: (Art. 100, Lei n° 932/2003)

I - os jornaleiros, as lavadeiras, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros; (Inciso I, art. 100, Lei n° 932/2003)

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados; (Inciso II, art. 100, Lei n° 932/2003)

III - as diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município: (Inciso III, art. 100, Lei n° 932/2003)

IV - os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores. (Inciso IV, art. 100, Lei n° 932/2003)

V – instituições qualificadas como Organizações Sociais no âmbito do Município. (Art. 2º, Lei n.º 1162/2006).

~~Parágrafo único. Para os fins do gozo da não incidência do imposto na forma aludida no caput, as entidades mencionadas no inciso V deverão apresentar o Decreto Municipal que as qualifica como Organizações Sociais. (Art. 2º, Lei n.º 1162/2006).~~

Parágrafo único. Para os fins do gozo da isenção prevista no caput deste artigo, o beneficiário deverá comprovar as condições estabelecidas junto à Administração tributária, na forma definida em ato do Secretário de Gestão Orçamento e Finanças. (Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 111.** O imposto não incide sobre os atos cooperados. (Art. 1º, Lei n.º 1360/2008).~~

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. (Art. 1º, Lei n.º 1360/2008).~~
(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 112.** O previsto no art. 111 não se aplica às sociedades cooperativas que prestem, em caráter habitual, serviços não enquadrados como atos cooperados. (Art. 1º, Lei n.º 1360/2008).~~

~~§1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se caráter habitual quando o faturamento mensal decorrente da prestação de serviços com atos não cooperados for superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da cooperativa. (Art. 1º, Lei n.º 1360/2008).~~

~~§2º As cooperativas que ajam na forma do disposto no *caput* deste artigo são automaticamente descaracterizadas como tal, devendo sujeitar todo o seu faturamento oriundo de serviços sujeitos a tributação do imposto às normas que regem as demais pessoas jurídicas ou equiparadas, para fins de cálculo e pagamento do imposto. (Art. 1º, Lei n.º 1360/2008).~~

~~(Revogado pela Lei n.º 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 113. Ficam isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza as prestações de serviço executadas por indivíduos autônomos de 16 a 29 anos de idade, sem emprego, graduados a partir do ano de 2005 em nível médio ou superior, pelo prazo de um ano após a conclusão do respectivo curso. (Art. 1º, Lei n.º 1355/2008).

§1º A isenção referida no *caput* se estende aos acadêmicos de cursos de nível médio e será renovada mediante comprovação da aprovação no ano anterior, até a sua graduação, que se reputa o termo inicial do prazo constante do *caput* do artigo. (§1º, art. 1º, Lei n.º 1355/2008).

§2º Após o período mencionado no *caput* deste artigo, os contribuintes beneficiados terão, pelo prazo de mais um ano, redução percentual de 70% (setenta por cento) no imposto sobre serviços de qualquer natureza devido, se graduados no nível médio e redução de 50% (cinquenta por cento) do mesmo imposto, se graduados no nível superior. (§2º, art. 1º, Lei n.º 1355/2008).

§3º A isenção citada no *caput* e a redução para o caso de contribuintes graduados somente poderão ser gozadas uma única vez, limitada aos prazos descritos respectivamente para os benefícios e ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro deste artigo. (§3º, art. 1º, Lei n.º 1355/2008).

Art. 114. O benefício mencionado no artigo anterior está condicionado à apresentação de comprovante de matrícula ou certificado de conclusão do curso respectivo e da Carteira de Trabalho. (Art. 2º, Lei n.º 1355/2008).

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo primeiro do art. 113 desta Consolidação, a isenção será concedida mediante comprovante de matrícula constando a regular aprovação do contribuinte. (Parágrafo único, art. 2º, Lei n.º 1355/2008).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 115. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador: *(Art. 101, Lei n° 932/2003)*

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil; *(Inciso I, art. 101, Lei n° 932/2003)*

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; *(Inciso II, art. 101, Lei n° 932/2003)*

III - a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores. *(Inciso III, art. 101, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município. *(Parágrafo Único, art. 101, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 116. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando: *(Art. 102, Lei n° 932/2003)*

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito; *(Inciso I, art. 102, Lei n° 932/2003)*

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; *(Inciso II, art. 102, Lei n° 932/2003)*

§1° O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(§1°, art. 102, Lei n° 932/2003)*

§2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior. *(§2°, art. 102, Lei n° 932/2003)*.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição. (§3º, art. 102, Lei nº 932/2003)

§4º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo. (§4º, art. 102, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 117. As alíquotas do imposto são as seguintes: (Art. 103, Lei nº 932/2003)

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH): (Inciso I, art. 103, Lei nº 932/2003)

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento); (Alínea 'a', inciso I, art. 103, Lei nº 932/2003)

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento). (Alínea 'b', inciso I, art. 103, Lei nº 932/2003)

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento). (Inciso II, art. 103, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. (Art. 104, Lei nº 932/2003)

§1º A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte. (§1º, art. 104, Lei nº 932/2003)

§2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel: (§2º, art. 104, Lei nº 932/2003)

I - forma, dimensões e utilidade; (Inciso I, §2º, art. 104, Lei nº 932/2003)

II - localização; (Inciso II, §2º, art. 104, Lei nº 932/2003)

III - padrão de construção e área construída; (Inciso III, §2º, art. 104, Lei nº 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

IV - estado de conservação; (Inciso IV, §2º, art. 104, Lei n° 932/2003)

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; (Inciso V, §2º, art. 104, Lei n° 932/2003)

VI - custo unitário de construção; (Inciso VI, §2º, art. 104, Lei n° 932/2003)

VII - valores aferidos no mercado imobiliário; (Inciso VII, §2º, art. 104, Lei n° 932/2003)

VIII - caracterização do terreno. (Inciso VIII, §2º, art. 104, Lei n° 932/2003)

Art. 119. São, também, considerados para efeito de base de cálculo: (Art. 105, Lei n° 932/2003)

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante; (Inciso I, art. 105, Lei n° 932/2003)

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado; (Inciso II, art. 105, Lei n° 932/2003)

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes; (Inciso III, art. 105, Lei n° 932/2003)

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado; (Inciso IV, art. 105, Lei n° 932/2003)

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade; (Inciso V, art. 105, Lei n° 932/2003)

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido; (Inciso VI, art. 105, Lei n° 932/2003)

VII - nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão; (Inciso VII, art. 105, Lei n° 932/2003)

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente. (Inciso VIII, art. 105, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração. (Parágrafo Único, art. 105, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE**

Art. 120. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos: *(Art. 106, Lei n° 932/2003)*

I - nas alienações, o adquirente; *(Inciso I, art. 106, Lei n° 932/2003)*

II - nas cessões de direitos, o cessionário; *(Inciso II, art. 106, Lei n° 932/2003)*

III - nas permutas, cada um dos permutantes. *(Inciso III, art. 106, Lei n° 932/2003)*

**SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 121. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto: *(Art. 107, Lei n° 932/2003)*

I - o transmitente; *(Inciso I, art. 107, Lei n° 932/2003)*

II - o cedente; *(Inciso II, art. 107, Lei n° 932/2003)*

III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis. *(Inciso III, art. 107, Lei n° 932/2003)*

**SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

~~**Art. 122.** O imposto será declarado através de Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto. *(Art. 108, Lei n° 932/2003)*~~

Art. 122. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
§ 1 ° O ITBI será lançado por declaração com base nas informações prestadas pelos sujeitos passivos através da Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto.

§ 2 ° Nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação, o imposto será lançado de ofício, com observância dos procedimentos previstos na legislação tributária do Município para este fim.

§ 3 ° No caso de lançamento por declaração, o crédito tributário será constituído por meio de Notificação de Lançamento, conforme modelo estabelecido em Decreto, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~**Art. 123.** Os serventuários da justiça responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação. (Art. 109, Lei n° 932/2003)~~

~~(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 124. Tratando-se de transmissão com a exclusão do crédito tributário, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão ou contratual. (Art. 110, Lei n° 932/2003)

~~**Art. 125.** O imposto será pago: (Art. 111, Lei n° 932/2003)~~

~~I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município; (Inciso I, art. 111, Lei n° 932/2003)~~

~~II — no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Maracanaú; (Inciso II, art. 111, Lei n° 932/2003)~~

~~III — no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial. (Inciso III, art. 111, Lei n° 932/2003)~~

Art. 125. O ITBI lançado será pago em até 15 (quinze) dias, contados da ciência da Notificação de Lançamento, por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), emitido pelo Sistema Tributário do Município.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar:

I - a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos, quando realizada neste Município;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I deste artigo, quanto à lavratura do ato base para a transmissão for realizada fora deste Município;

III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, se o título de transmissão tiver como base sentença ou acórdão judicial.

~~(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

~~**Art. 126.** O pagamento do imposto deverá ser efetuado através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, aprovado em Decreto. (Art. 112, Lei n° 932/2003)~~

~~(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

Art. 127. O valor do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e de Direitos a eles Relativos poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas. (Art. 1º, Lei n.º 1159/2006).

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:



PREFEITURA DE MARACANAÚ

I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas; *(Inciso I, §1º, art. 1º, Lei n.º 1159/2006).*

II - R\$ 40,00 (quarenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas. *(Inciso II, §1º, art. 1º, Lei n.º 1159/2006).*

§2º Os valores mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA. *(§2º, art. 1º, Lei n.º 1159/2006).*

Art. 128. Nas transmissões por instrumento público ou particular, o recolhimento da primeira parcela do Imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes *(Art. 2º, Lei n.º 1159/2006).*

Art. 129. O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos: *(Art. 3º, Lei n.º 1159/2006).*

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças (SEFIN); *(Inciso I, art. 3º, Lei n.º 1159/2006).*

II – será assinado alternativamente pelo adquirente, cessionário, permutante ou mandatário regularmente constituído. *(Inciso II, art. 3º, Lei n.º 1159/2006).*

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo das parcelas objeto do parcelamento. *(§1º, art.3º,Lei n.º 1159/2006).*

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por mandatário, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária. *(§2º, art.3º,Lei n.º 1159/2006).*

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa e último aditivo, cópia do documento de identificação do sócio-gerente e do procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, se for o caso, podendo ser exigidos outros documentos que a Administração repute necessários; *(§3º, art.3º,Lei n.º 1159/2006).*

§4º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subseqüente; *(§4º, art.3º,Lei n.º 1159/2006).*

§5º. Somente após a quitação do parcelamento será possível a lavratura da escritura
Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

pública no tabelionato ou a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. (§5º, art.3º, Lei n.º 1159/2006).

Art. 130. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, no caso de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, sendo considerado revogado de forma automática o referido parcelamento. (Art.4º, Lei n.º 1159/2006).

Parágrafo Único. No caso de revogação, conforme disposto no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Parágrafo único, art.4º, Lei n.º 1159/2006).

Art. 131. O valor objeto do parcelamento será atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (Art.5º, Lei n.º 1159/2006).

Art. 132. Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto, os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões “inter-vivos”, os cedentes, nas cessões de direitos e cada um dos permutantes, nas permutas decorrentes de compromisso de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente. (Art.6º, Lei n.º 1159/2006).

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

Art. 133. A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo. (Art. 113, Lei nº 932/2003)

Art. 134. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município. (Art. 114, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 135. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando: (Art. 115, Lei nº 932/2003)

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago; (Inciso I, art. 115, Lei nº 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago; *(Inciso II, art. 115, Lei n° 932/2003)*

III - for declarada a exclusão do crédito tributário; *(Inciso III, art. 115, Lei n° 932/2003)*

IV - houver sido recolhido a maior *(Inciso IV, art. 115, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

(Incluída pela Lei n.º 1137/2006)

Art. 136. São isentos do imposto sobre a Transmissão *inter-vivos* de bens Imóveis e de direitos a eles relativos, na primeira escritura e/ou na primeira aquisição de imóvel, adquirido por servidor público deste Município, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia. *(Incluído pela Lei n.º 1137/2006).*

Art. 137. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei para a sua concessão. *(Incluído pela Lei n.º 1137/2006).*

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS

~~**Art. 138.** É facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. *(Art 1º da Lei n.º 1154/2006).*~~

~~*(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

~~**Art. 139.** Somente poderão ser compensados os recolhimentos indevidos ou a maior, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007. *(Art 2º da Lei n.º 1154/2006).*~~

~~*(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)*~~

~~**Art. 140.** É vedada a compensação, no âmbito administrativo, de créditos tributários: *(Art 3º da Lei n.º 1154/2006).*~~

~~I – do sujeito passivo com créditos de terceiros; *(Art 3º, I, da Lei n.º 1154/2006).*~~

~~II – objetos de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; *(Art 3º, II, da Lei n.º 1154/2006).*~~

~~III – com débitos de natureza jurídica tributária distinta. *(Art 3º, III, da Lei n.º 1154/2006).*~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 141.** O Chefe do Poder Executivo expedirá o competente Decreto, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças baixará as instruções e os atos necessários à sua execução. (Art 4° da Lei n.º 1154/2006).~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 142. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Art. 116, Lei n° 932/2003)

§1° Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (§1°, art. 116, Lei n° 932/2003)

§2° Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (§2°, art. 116, Lei n° 932/2003)

Art. 143. Os serviços públicos a que se refere o art. 142 consideram-se: (Art. 117, Lei n° 932/2003)

I - utilizados pelo contribuinte: (Inciso I, art. 117, Lei n° 932/2003)

a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título; (Alínea 'a', inciso I, art. 117, Lei n° 932/2003)

b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. (Alínea 'b', inciso I, art. 117, Lei n° 932/2003)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública; (Inciso II, art. 117, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (Inciso III, art. 117, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 144. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - ALVARÁ, tem como fato gerador a permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, uma única vez, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares. (Art. 118, Lei n° 932/2003)

Parágrafo Único. Ocorrerá nova cobrança da taxa somente quando existir mudanças de endereço, alteração de área, alteração do objeto social e alteração na atividade econômica. (Parágrafo Único, art. 118, Lei n° 932/2003)

Art. 145. O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos. (Art. 119, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 146. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município. (Art. 120, Lei n° 932/2003)

~~Parágrafo único - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais, bem como os templos religiosos.~~

~~Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais, bem como os templos religiosos de qualquer~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~culto, as instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. (Art. 1º da Lei n.º 1165/2006).~~

~~Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais, bem como os templos religiosos e microempreendedores individuais no início das suas atividades. (Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).~~

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais; os templos religiosos de qualquer culto, as instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos e microempreendedores individuais no início das suas atividades. (Art. 1º da Lei n.º 1737/2011)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 147. A taxa será calculada, de acordo com o TABELA VI desta Consolidação. (Art. 121, Lei n.º 932/2003)

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal. (Parágrafo Único, art. 121, Lei n.º 932/2003)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 148. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal. (Art. 122, Lei n.º 932/2003)

Art. 149. O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências: (Art. 123, Lei n.º 932/2003)

I - mudança de endereço; (Inciso I, art. 123, Lei n.º 932/2003)

II - alteração da razão social; (Inciso II, art. 123, Lei n.º 932/2003)

III - ramo de atividade econômica. (Inciso III, art. 123, Lei n.º 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Será cobrada nova Taxa, sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício. *(Parágrafo Único, art. 123, Lei n° 932/2003)*

Art. 150. Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido Alvará de Funcionamento pelo fisco municipal, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. *(Art. 124, Lei n° 932/2003)*

§1° O alvará de que trata o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações: *(§1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido; *(Inciso I, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

II - endereço; *(Inciso II, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

III - atividade econômica; *(Inciso III, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal; *(Inciso IV, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; *(Inciso V, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

VI - data de emissão e de validade; *(Inciso VI, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

VII - informações que serviram de base para o lançamento da taxa. *(Inciso VII, §1°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

§2° O alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público. *(§2°, art. 124, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO III **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

SEÇÃO I **DO FATO GERADOR**

Art. 151. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie. *(Art. 125, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 152. A taxa de licença tratada neste Capítulo é devida, em todos os casos de: (Art. 126, Lei n° 932/2003)

I - construção; (Inciso I, art. 126, Lei n° 932/2003)

II - reconstrução; (Inciso II, art. 126, Lei n° 932/2003)

III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço; (Inciso III, art. 126, Lei n° 932/2003)

IV - urbanização; (Inciso IV, art. 126, Lei n° 932/2003)

V - arruamento ou parcelamento de terrenos particulares. (Inciso V, art. 126, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo, só poderão ser iniciadas, com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida. (Parágrafo Único, art. 126, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 153. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente. (Art. 127, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal. (Art. 128, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa. (Parágrafo Único, art. 128, Lei n° 932/2003)

Art. 155. A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença. (Art. 129, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 156. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com o TABELA VII, desta Consolidação. (Art. 130, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 157. São isentas da taxa : (Art. 131, Lei n° 932/2003)

I - as construções de passeios; (Inciso I, art. 131, Lei n° 932/2003)

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra; (Inciso II, art. 131, Lei n° 932/2003)

III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades; (Inciso III, art. 131, Lei n° 932/2003)

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural (Inciso IV, art. 131, Lei n° 932/2003).

V - construções destinadas à instalação inicial da atividade do microempreendedor individual. (Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 158. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento. (Art. 132, Lei n° 932/2003)

Art. 159. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas: (Art. 133, Lei n° 932/2003)

I - de antecipação; (Inciso I, art. 133, Lei n° 932/2003)

II - de prorrogação; (Inciso II, art. 133, Lei n° 932/2003)

III - de dias executados. (Inciso III, art. 133, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 160. O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário. (Art. 134, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 161. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pela Prefeitura Municipal de acordo com a TABELA VIII, desta Consolidação. (Art. 135, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 162. A taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos pelo mesmo ou levantados pela fiscalização municipal. (Art. 136, Lei n° 932/2003)

Art. 163. A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da taxa, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Art. 159 deste Capítulo, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte. (Art. 137, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR.

Art. 164. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, da veiculação por qualquer meio de comunicação, de publicidade. (Art. 138, Lei n° 932/2003)

Art. 165. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade. (Art. 139, Lei n° 932/2003)

Art. 166. Está sujeito à licença e ao pagamento prévios da taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município. (Art. 140, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 167. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária. *(Art. 141, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com a TABELA IX, desta Consolidação. *(Art. 142, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 169. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal e paga através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo. *(Art. 143, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão. *(Parágrafo Único, art. 143, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 170. São isentos do pagamento da taxa de licença as expressões indicativas relativas: *(Art. 144, Lei n° 932/2003)*

I - a hospitais, casas de saúde e congêneres; colégios; sítios, chácaras e fazendas; construções particulares; nomes de profissionais liberais; entidades comunitárias; *(Inciso I, art. 144, Lei n° 932/2003)*

II - a propaganda eleitoral, política; atividade sindical; culto religioso e atividade de administração pública; *(Inciso II, art. 144, Lei n° 932/2003)*

III - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos. *(Inciso III, art. 144, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~Art. 171. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos. (Art. 145, Lei nº 932/2003)~~

Art. 171. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador o prévio controle dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população maracanauense, dos locais e estabelecimentos situados no território do Município de Maracanaú onde são exercidas as atividades de interesse da Saúde Pública. *(Redação dada pela Lei nº 2.399, de 22 de julho de 2015)*

~~§1º A fiscalização sanitária será exercida para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado em matadouro credenciado pela Prefeitura, e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual. (§1º, art. 145, Lei nº 932/2003)~~

§1º São sujeitos ao licenciamento sanitário todos estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais, industriais e de prestação de serviço que exerçam atividade no Município de Maracanaú. *(Redação dada pela Lei nº 2.399, de 22 de julho de 2015)*

~~§2º Ocorre o fato gerador da taxa antes da vistoria sanitária. (§2º, art. 145, Lei nº 932/2003)~~

§2º O pagamento da taxa de fiscalização deverá ocorrer antes do Requerimento da Licença Sanitária, através de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária. *(Redação dada pela Lei nº 2.399, de 22 de julho de 2015)*

~~§3º A Taxa de Fiscalização Sanitária, terá seu Alvará de Funcionamento renovável anualmente após laudo expedido pela Secretaria de Saúde do Município. (§3º, art. 145, Lei nº 932/2003)~~

§3º Quando for verificado pela equipe de fiscalização sanitária que a área calculada e paga pelo estabelecimento for diferente da base de cálculo da área de interesse sanitário poderá, o fiscal, solicitar o pagamento de taxa complementar. *(Redação dada pela Lei nº 2.399, de 22 de julho de 2015)*

~~§4º Os estabelecimentos que não atenderem às normas sanitárias do Município serão notificados com prazo de noventa (90) dias para se adaptarem às exigências sanitárias vigentes. (§4º, art. 145, Lei nº 932/2003)~~

§4º O licenciamento sanitário preceder o início da atividade e deve ser renovado a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do requerimento do protocolo de solicitação da Licença Sanitária, renovação essa que deve ser requerida no



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Maracanaú. *(Redação dada pela Lei n° 2.399, de 22 de julho de 2015)*

~~§5º Ocorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que as exigências sejam atendidas, o estabelecimento deverá ser interditado, por via administrativa e judicial, se for o caso. (§5º, art. 145, Lei n° 932/2003)~~

§5º Para proceder a renovação da licença sanitária faz-se necessário comprovar o(s) pagamento(s) da(s) taxas(s) de fiscalização dos anos anteriores à data da renovação. *(Redação dada pela Lei n° 2.399, de 22 de julho de 2015)*

§6º Em caso de renovação da Licença Sanitária, a data de validade contar-se-á da data do vencimento da última Licença Sanitária da empresa, expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária. *(Incluído pela Lei n° 2.399, de 22 de julho de 2015)*

§7º Os estabelecimentos que não atenderem às normas sanitárias do Município de Maracanaú serão notificadas e terão o prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, para se adaptarem às exigências sanitárias vigentes. *(Incluído pela Lei n° 2.399, de 22 de julho de 2015)*

Art. 172. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* do artigo anterior, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município. *(Art. 146, Lei n° 932/2003)*

~~§1º Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma. (§1º, art. 146, Lei n° 932/2003) *(Revogado pela Lei n° 2.399, de 22 de julho de 2015)*~~

§2º As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização, prevista neste Capítulo, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos. *(§2º, art. 146, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

~~Art. 173. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal. *(Art. 147, Lei n° 932/2003).*~~

Art. 173. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal, excetuado o microempreendedor individual em instalação inicial. *(Art. 1º, Lei n.º 1.688/2011).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 174. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com a Tabela X, desta Consolidação. (Art. 148, Lei n° 932/2003)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 175. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo fisco municipal. (Art. 149, Lei n° 932/2003)

Art. 176. O pagamento da taxa será efetuado anualmente e após a inspeção sanitária e arrecadado, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM. (Art. 150, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 177. A taxa de licença para ocupação de terrenos, vias, praças, logradouros públicos, subterrâneos e espaços aéreos do município, tem como fato gerador a utilização de espaços em áreas públicas – superficiais, aéreas ou em subterrâneos – para fins comerciais, industriais, prestação de serviços – inclusive diversionais – telecomunicações, transmissão de dados, transporte de água, transmissão de imagens e transmissão de energia – tendo ou não o usuário ou permissionário, instalações próprias e escritório na sede do Município. (Art. 151, Lei n° 932/2003)

Art. 178. A utilização de áreas públicas referidas no artigo anterior, deverá ser de forma precária, em caráter temporário, e quando não contrariar os interesses públicos ou as Leis de Posturas e Ambientais do Município e do Estado. (Art. 152, Lei n° 932/2003)

§1º O uso ou ocupação de qualquer dos espaços referidos no artigo anterior, só poderá ter iniciada suas instalações com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente. (§1º, art. 152, Lei n° 932/2003)

§2º A licença para início das instalações só poderá ser concedida após a devida comprovação de que os projetos de execução estão compatibilizados com as leis



PREFEITURA DE MARACANAÚ

de posturas do Município, normas de segurança pública, e normas ambientais do Estado e do Município. (§2º, art. 152, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 179. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão ou permissão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos, espaços aéreos e subterrâneos na circunscrição territorial do Município. (Art. 153, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 180. A base de cálculo da taxa de licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, espaços aéreos e subterrâneos é o custo da atividade de controle e fiscalização exercida pelo Município e será cobrada, de acordo com a TABELA XI, parte integrante, para todos os efeitos legais, da presente Consolidação. (Art. 154, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DAS PENALIDADES

Art. 181. A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, por ocasião da emissão do Alvará de Licença com validade de 1 (um) ano, e renovável por iguais e sucessivos períodos. (Art. 155, Lei nº 932/2003)

§1º As pessoas físicas ou jurídicas que iniciarem ocupação das áreas referidas neste Capítulo, sem prévia licença do setor competente do Município, terão suas obras consideradas clandestinas e sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e serão passíveis das seguintes penalidades: (§1º, art. 155, Lei nº 932/2003)

I – Iniciar instalações para ocupações dos espaços públicos no território do Município, descritos neste Capítulo, sem previa autorização: (Inciso I, §1º, art. 155, Lei nº 932/2003)

MULTA: R\$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais) por mês, enquanto perdurar a interdição administrativa ou judicial.

II – Embaraçar, dificultar ou impedir por qualquer meio ou forma a ação fiscal das autoridades municipais: (Inciso II, §1º, art. 155, Lei nº 932/2003)

MULTA: R\$ 1.366,00 (Hum mil trezentos e sessenta e seis reais).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 182. A Taxa não incidirá sobre: (Art. 156, Lei n° 932/2003)

I - os feirantes; (Inciso I, art. 156, Lei n° 932/2003)

II - os carros de passeios; (Inciso II, art. 156, Lei n° 932/2003)

III - os taxistas; (Inciso III, art. 156, Lei n° 932/2003)

IV – as bicicletas; (Inciso IV, art. 156, Lei n° 932/2003)

V – as carroças. (Inciso V, art. 156, Lei n° 932/2003)

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE COLETA DE LIXO
(supresso por Emenda própria)**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE**

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO, DA ARREGADAÇÃO E DAS PENALIDADES.**

**CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA INFORMAÇÃO DAS DELIMITAÇÕES DE BENS
IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREAS NÃO LOTEADAS**

(Lei n.º 1070/2005).

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 183. A taxa de fiscalização para informação das delimitações de bens imóveis situados em áreas não loteadas tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização de imóveis em áreas não loteadas situadas no Município de Maracanaú, cuja informação a respeito dos limites dos imóveis sejam imprescindíveis para fins de



PREFEITURA DE MARACANAÚ

registro ou qualquer outro ato ou negócio jurídico relativos aos mesmos. (Art. 1º da Lei n.º 1070/2005).

Parágrafo único. A referida fiscalização dar-se-á a pedido do contribuinte, desde que instrua requerimento com sua qualificação, justo título da propriedade ou prova de posse ou domínio útil. (Art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 1070/2005).

Art. 184. Feito o pedido, devidamente instruído, será designado servidor lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano para fazer o levantamento de dados necessários e definir as zonas limítrofes do imóvel, que os apresentará no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Art. 2º da Lei n.º 1070/2005).

Parágrafo único. O prazo acima referido poderá ser prorrogado pela Administração, desde que presentes motivos que dificultem ou impossibilitem temporariamente a fiscalização. (Art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1070/2005).

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 185. Contribuinte desta taxa é a pessoa física ou jurídica que necessite da demarcação de imóvel de sua propriedade, posse ou domínio útil. (Art. 3º da Lei n.º 1070/2005).

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 186. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, conforme tabela abaixo. (Art. 4º da Lei n.º 1070/2005).

TAMANHO DO IMÓVEL	VALOR
Imóveis com áreas até 1.000,00 m ² (hum mil metros quadrados)	R\$ 50,00
Imóveis com áreas entre 1.001,00 (hum mil e um) m ² a 10.000,00 m ² (dez mil metros quadrados).	R\$ 75,00
Imóveis com áreas superiores a 10.001,00 m ² (dez mil e um metros quadrados).	R\$ 150,00

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 187. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos e posteriormente apurados pelo Fisco Municipal. (Art. 5º da Lei n.º 1070/2005).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 188. O pagamento da taxa será efetuado no ato de recebimento do pedido, quando presentes seus requisitos, mesmo que por algum motivo independente da fiscalização, não se possa, efetivamente, obter informações acerca da delimitação da área do imóvel. *(Art. 6º da Lei n.º 1070/2005).*

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 189. Ficam isentos do pagamento da taxa a que alude o presente Capítulo, os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis com valor venal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais). *(Art. 7º da Lei n.º 1070/2005).*

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Incluído pela Lei n.º 1161/2006)

Art. 190. Fica criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) *(Art. 1º da Lei n.º 1161/2006)*

§1º É contribuinte da Taxa de Licença Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva. *(Art. 1º, §1º, da Lei n.º 1161/2006).*

§2º A Taxa de Licença Ambiental (TLA), terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela XII desta Consolidação. *(Art. 1º, §2º, da Lei n.º 1161/2006).*

§3º A incidência desta taxa não exige nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte. *(Art. 1º, §3º, da Lei n.º 1161/2006).*

Art. 191. O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, destacando-se: *(Art. 2º da Lei n.º 1161/2006).*

- a) parcelamento do solo; *(Art. 2º, alínea 'a', da Lei n.º 1161/2006).*
- b) pesquisa, extração e tratamento de minérios; *(Art. 2º, alínea 'b', da Lei n.º 1161/2006).*
- c) aquicultura; *(Art. 2º, alínea 'c', da Lei n.º 1161/2006).*
- d) construção de conjunto habitacional; *(Art. 2º, alínea 'd', da Lei n.º 1161/2006).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- e) instalação de indústrias; (Art. 2º, alínea 'e', da Lei n.º 1161/2006).
- f) construção civil em área de interesse ambiental (unidade unifamiliar); (Art. 2º, alínea 'f', da Lei n.º 1161/2006).
- g) construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar); (Art. 2º, alínea 'g', da Lei n.º 1161/2006).
- h) postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos); (Art. 2º, alínea 'h', da Lei n.º 1161/2006).
- i) obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; (Art. 2º, alínea 'i', da Lei n.º 1161/2006).
- j) atividades modificadoras do ambiente; (Art. 2º, alínea 'j', da Lei n.º 1161/2006).
- l) atividades poluidoras do ambiente; (Art. 2º, alínea 'l', da Lei n.º 1161/2006).
- m) empreendimentos de turismo e lazer; (Art. 2º, alínea 'm', da Lei n.º 1161/2006).
- n) outras atividades que exijam o Licenciamento Ambiental. (Art. 2º, alínea 'n', da Lei n.º 1161/2006).

Art. 192. A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), assim como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nas Tabelas XII e XIII, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licenças solicitadas, classificadas em: (Art. 3º da Lei n.º 1161/2006).

I - Licença Prévia (LP); (Art. 3º, I, da Lei n.º 1161/2006).

II - Licença de Instalação (LI); (Art. 3º, II, da Lei n.º 1161/2006).

III - Licença de Operação (LO). (Art. 3º, III, da Lei n.º 1161/2006).

Parágrafo único. Considera-se:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (Art. 3º, parágrafo único, I, da Lei n.º 1161/2006).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; *(Art. 3º, parágrafo único, II, da Lei n.º 1161/2006).*

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. *(Art. 3º, parágrafo único, III, da Lei n.º 1161/2006).*

Art. 193. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas na Tabela XII desta Consolidação, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente. *(Art. 4º da Lei n.º 1161/2006).*

Art. 194. Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando, obrigatoriamente, os seguintes limites: *(Art. 5º da Lei n.º 1161/2006).*

I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos; *(Art. 5º, I, da Lei n.º 1161/2006).*

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos; *(Art. 5º, II, da Lei n.º 1161/2006).*

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo dois anos. *(Art. 5º, III, da Lei n.º 1161/2006).*

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. *(Art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 1161/2006).*

Art. 195. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer: *(Art. 6º da Lei n.º 1161/2006).*

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; *(Art. 6º, I, da Lei n.º 1161/2006).*

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença; *(Art. 6º, II, da Lei n.º 1161/2006).*

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde. *(Art. 6º, III, da Lei n.º 1161/2006).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 196. O licenciamento de atividades sujeito à realização do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA e EIV), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\}$, onde:

P = Preço Global Expresso em Real;

A = Quantidade de Técnicos Envolvidos na Análise;

B = Despesa com Deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o Centro de Maracanaú.

Até 02 km R\$ 100,00

> 02 km < 04km R\$ 150,00

> 04 km R\$ 200,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores;

E = quantidade de consultores. (Art. 7º da Lei n.º 1161/2006).

§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental, envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto, constantes da Tabela XII, desta Consolidação, serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, calculado o valor em Real com correção anual indexado ao IPCA ou a outro índice que venha substituí-lo. (Art. 7º, §1º, da Lei n.º 1161/2006).

§ 2º As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos encontram-se previstos na Legislação Municipal e Tabela XIV consistente em: (Art. 7º, §2º, da Lei n.º 1161/2006).

a) parecer técnico, no qual se especificarão as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta prévia; (Art. 7º, §2º, alínea 'a', da Lei n.º 1161/2006).

b) recarimbamento de processos; (Art. 7º, §2º, alínea 'b', da Lei n.º 1161/2006).

c) emissão de segunda via de licença expedida; (Art. 7º, §2º, alínea 'c', da Lei n.º 1161/2006).

d) expedição de declaração; (Art. 7º, §2º, alínea 'd', da Lei n.º 1161/2006).

e) expedição de certificado; (Art. 7º, §2º, alínea 'e', da Lei n.º 1161/2006).

f) elaboração de laudo técnico; (Art. 7º, §2º, alínea 'f', da Lei n.º 1161/2006).

g) perícia; (Art. 7º, §2º, alínea 'g', da Lei n.º 1161/2006).

h) levantamentos, vistorias e avaliações; (Art. 7º, §2º, alínea 'h', da Lei n.º 1161/2006).

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

i) medições e coletas de análises técnicas e de controle; (Art. 7º, §2º, alínea 'i', da Lei n.º 1161/2006).

j) outros serviços assemelhados. (Art. 7º, §2º, alínea 'j', da Lei n.º 1161/2006).

Art. 197. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, bem como será dever do interessado recolher aos cofres do Município, o valor correspondente à respectiva Taxa de Licença Ambiental ou serviço técnico. (Art. 8º da Lei n.º 1161/2006).

Art. 198. A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade. (Art. 9º da Lei n.º 1161/2006).

Art. 199. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (Art. 10 da Lei n.º 1161/2006).

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei; (Art. 10, I, da Lei n.º 1161/2006).

II - multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias; (Art. 10, II, da Lei n.º 1161/2006).

III - embargo; (Art. 10, III, da Lei n.º 1161/2006).

IV - interdição; (Art. 10, IV, da Lei n.º 1161/2006).

V - suspensão de atividades, até correção das irregularidades; (Art. 10, V, da Lei n.º 1161/2006).

VI - desfazimento, demolição ou remoção; (Art. 10, VI, da Lei n.º 1161/2006).

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município. (Art. 10, VII, da Lei n.º 1161/2006).

§1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de 1 (uma) até 10 (dez) vezes o valor da respectiva Licença podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência. (Art. 10, §1º, da Lei n.º 1161/2006).

§2º O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal. (Art. 10, §2º, da Lei n.º 1161/2006).

§3º A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado pelo Poder Público. (Art. 10, §3º, da Lei n.º 1161/2006).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 4º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original. (Art. 10, §4º, da Lei n.º 1161/2006).

§ 5º Os procedimentos administrativos de notificação e autuação, serão aplicados nos formulários modelos contido nas Tabelas XV e XVI desta Consolidação (Art. 10, §5º, da Lei n.º 1161/2006).

Art. 200. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros. (Art. 11 da Lei n.º 1161/2006).

Art. 201. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica. (Art. 12 da Lei n.º 1161/2006).

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 202. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Maracanaú, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas dentro dos perímetros urbanos do Município. (Art. 163, Lei n.º 932/2003)

~~Art. 202. A “Contribuição de Iluminação Pública — CIP” é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, no Município de Maracanaú.~~

Art. 203. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento,



PREFEITURA DE MARACANAÚ

manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público situados no Município de Maracanaú. *(Art. 164 da Lei n.º 1362/2008).*

Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Maracanaú: *(Parágrafo Único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

I – a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida por concessionária de serviços públicos de energia elétrica, instalada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Maracanaú, no horário noturno; *(Inciso I, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

II – lâmpadas de Vna e VHg; *(Inciso II, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

III – relés fotoelétricos; *(Inciso III, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

IV – reatores; *(Inciso IV, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

V – chaves magnéticas; *(Inciso V, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

VI – luminárias; *(Inciso VI, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

VII – fios e cabos elétricos; *(Inciso VII, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

VIII – conectores paralelos; *(Inciso VIII, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

IX – caixas de comando; *(Inciso IX, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

X – braços metálicos para suporte de luminárias; *(Inciso X, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

XI – cabos pingentes para suporte de luminárias; *(Inciso XI, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos; *(Inciso XII, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas; *(Inciso XIII, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema; *(Inciso XIV, parágrafo único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta. *(Parágrafo Único, art. 164, Lei n.º 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 204. O contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado dentro dos perímetros urbanos do Município. *(Art. 165, Lei n° 932/2003)*

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal. *(§1º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

§2º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva. *(§2º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

§3º Considera-se beneficiado pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Consolidação, conforme art. 202 e 204 o imóvel edificado ou não, localizado: *(§3º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias; *(Inciso I, §3º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados; *(Inciso II, §3º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias; *(Inciso III, §3º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

IV – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias. *(Inciso IV, §3º, art. 165, Lei n° 932/2003)*

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 205. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana, que possuem ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços. *(Art. 166, Lei n° 932/2003)*

~~Art. 206— O valor da “Contribuição de Iluminação Pública—CIP” será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária~~

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, n° 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela do TABELA XIII.~~

Art. 206. O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, considerando-se a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a Tabela XVII. *(Art. 167 da Lei n.º 1362/2008).*

~~§1º Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a Iluminação Pública.~~

§1º Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para “Iluminação Pública” indicada e cobrada pela concessionária de energia elétrica. *(Art 167, §1º, da Lei n.º 1362/2008).*

~~§2º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.~~

§2º Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimento industrial com consumo variando entre o (zero) a 1.000kWh. *(Art 167, §2º, da Lei n.º 1362/2008).*

§3º Aplicar-se-á o triplo da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimento industrial com consumo superior a 1.000kWh. *(Art 167, §3º, da Lei n.º 1362/2008).*

~~§4º Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimentos comerciais. *(Incluído pela Lei n.º 1362/2008). (Revogado pela Lei n.º 1389/2009).*~~

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica. *(Art 167, §5º, da Lei n.º 1362/2008).*

Art. 207. Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio/contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, aos quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização. *(Art. 168, Lei n.º 932/2003)*

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Maracanaú, até o 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município. *(Parágrafo Único, art. 168, Lei n° 932/2003)*

Art. 208. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, pertencente ao Município de Maracanaú, desde que realizadas pela concessionária após previa autorização do executivo, serão pagas pelo Poder Público Municipal, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária. *(Art. 169, Lei n° 932/2003)*

§1º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie. *(§1º, art. 169, Lei n° 932/2003)*

§2º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação. *(§2º, art. 169, Lei n° 932/2003)*

Art. 209. Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados: *(Art. 170, Lei n° 932/2003)*

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhada de demonstrativo especificado de cálculo; *(Inciso I, art. 170, Lei n° 932/2003)*

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo com seus respectivos valores e períodos. *(Inciso II, art. 170, Lei n° 932/2003)*

Art. 210. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil: *(Art. 171, Lei n° 932/2003)*

I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN. *(Inciso I, art. 171, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II – duplicata da fatura de energia elétrica impaga; *(Inciso II, art. 171, Lei n° 932/2003)*

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN. *(Inciso III, art. 171, Lei n° 932/2003)*

Art. 211. A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os valores positivados no art. 202, com os devidos acréscimos legais, que são os mesmos aplicados aos tributos municipais. *(Art. 172, Lei n° 932/2003)*

~~Art. 212 — Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.~~

Art. 212. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública e custeio do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público da municipalidade. *(Art. 3° da Lei n.º 1362/2008).*

~~§1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a utilizar recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública — CIP, para pagamento de consumo mensal de energia elétrica das unidades públicas de saúde, educação e assistência social do Município. *(Inserido pela Lei n.º 1134/2006).* *(Revogado pela Lei n.º 1362/2008).*~~

~~§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior, deverá, exclusivamente, fazer face às despesas de consumo de energia que direcionem o seu funcionamento ao atendimento público, por período máximo de 30 (trinta) meses. *(Inserido pela Lei n.º 1134/2006).* *(Revogado pela Lei n.º 1362/2008).*~~

Art. 213. Estão isentos de contribuição: *(Art. 174, Lei n° 932/2003)*

I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas; *(Inciso I, art. 174, Lei n° 932/2003)*

II – o contribuinte inserto na faixa de consumo isento devidamente especificada na Tabela XVII; *(Inciso II, art. 174, Lei n° 932/2003)*

III – os usuários das unidades autônomas classificados como rurais. *(Inciso III, art. 174, Lei n° 932/2003)*

IV – entidades religiosas no tocante aos imóveis utilizados como templos. *(Inciso IV, art. 174, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 214. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública. *(Art. 175, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública: *(Art. 175, Lei n° 932/2003)*

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios; *(Alínea 'a', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos; *(Alínea 'b', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral; *(Alínea 'c', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás; *(Alínea 'd', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação; *(Alínea 'e', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- f) construção de funiculares ou ascensores; *(Alínea 'f', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- g) instalações de comodidades públicas; *(Alínea 'g', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- h) construção de aeródromos e aeroportos; *(Alínea 'h', art. 175, Lei n° 932/2003)*
- i) quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária. *(Alínea 'i', art. 175, Lei n° 932/2003)*

Art. 215. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas: *(Art. 176, Lei n° 932/2003)*

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração: *(Inciso I, art. 176, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados. *(Inciso II, art. 176, Lei n° 932/2003)*

Art. 216. As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada. *(Art. 177, Lei n° 932/2003)*

§1º O órgão fazendário publicará edital, estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos. *(§1o.art. 177, Lei n° 932/2003)*

§2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra. *(§2o. art. 177, Lei n° 932/2003)*

§3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos. *(§3o art. 177, Lei n° 932/2003)*

§4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída. *(§4o. art. 177, Lei n° 932/2003)*

§5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas. *(§5o. art. 177, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 217. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública. *(Art. 178, Lei n° 932/2003)*

Art. 218. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil. *(Art. 179, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 219. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte: *(Art. 180, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

$$Vc = \frac{Co \times V}{\Sigma v}$$

onde: Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria

Co = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

Σv = somatório da valorização de todos os imóveis;
sendo que:

$v \geq Vc$ ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 220. Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos: *(Art. 181, Lei n° 932/2003)*

I - memorial descritivo do projeto; *(Inciso I, art. 181, Lei n° 932/2003)*

II - orçamento do custo da obra; *(Inciso II, art. 181, Lei n° 932/2003)*

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; *(Inciso III, art. 181, Lei n° 932/2003)*

IV- delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos; *(Inciso IV, art. 181, Lei n° 932/2003)*

V - o valor a ser pago pelo proprietário. *(Inciso V, art. 181, Lei n° 932/2003)*

§1° O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos referidos nos incisos I a V, cabendo ao impugnante o ônus da prova. *(§1°, art. 181, Lei n° 932/2003)*

§2° A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei. *(§2°, art. 181, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração, da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria. (§3º, art. 181, Lei nº 932/2003)

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal, com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel. (§4º, art. 181, Lei nº 932/2003)

Art. 221. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição. (Art. 182, Lei nº 932/2003)

Parágrafo único. A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios. (Parágrafo Único, art. 182, Lei nº 932/2003)

Art. 222. A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação. (Art. 183, Lei nº 932/2003)

§1º O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano. (§1º, art. 183, Lei nº 932/2003)

§2º O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento. (§2º, art. 183, Lei nº 932/2003)

§3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses. (§3º, art. 183, Lei nº 932/2003)

§4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento). (§4º, art. 183, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 223. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades cabíveis aos tributos municipais. (Art. 184, Lei nº 932/2003)

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO FISCAL SELETIVO



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. Fica o Município de Maracanaú autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuárias, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a se instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo: (Art. 1º da Lei n.º 1308/2008).

I - aquisição de terreno; (Art. 1º, I, da Lei n.º 1160/2006).

II - elaboração de projetos; (Art. 1º, II, da Lei n.º 1160/2006).

III - execução de obras; (Art. 1º, III, da Lei n.º 1160/2006).

IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel; (Art. 1º, IV, da Lei n.º 1160/2006).

~~V - aquisição de equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

V – aquisição de *software* e/ou equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente; (Art. 1º, V, da Lei n.º 1308/2008).

VI - execução de obras de infra-estrutura urbana ou logradouros públicos; (Art. 1º, VI, da Lei n.º 1160/2006).

~~VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

VII – aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú, bem como transferências de veículos de outros municípios para o Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade. (Art 1º, VII, da Lei n.º 1308/2008).

Parágrafo único. Somente poderão gozar dos benefícios desta lei, as entidades referidas no caput deste artigo, se constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente. (Art 1º, parágrafo único, da Lei n.º 1160/2006).

Art. 225. A concessão dos incentivos previstos nesta lei está condicionada à ocorrência das seguintes condições: (Art. 2º da Lei n.º 1160/2006).

I – protocolização do pedido no exercício do investimento objeto do incentivo, declarando, inclusive, o plano físico-financeiro das aplicações dos recursos; (Art. 2º, I, da Lei n.º 1160/2006).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~II — análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão e Finanças, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

II – análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, a ser estabelecido em Decreto, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal e Estadual; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú. (Art. 2º, II, da Lei n.º 1308/2008).

~~Art. 226. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças juntamente com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo e a Procuradoria Geral do Município, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

Art. 226. Caberá à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo, a ser estabelecido em Decreto, quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do art. 225 desta Consolidação. (Art. 3º da Lei n.º 1308/2008).

~~Art. 227. A Secretaria de Gestão e Finanças após a fase de habilitação efetuará acompanhamento do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

Art. 227. A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças após a fase de habilitação efetuará, conforme estabelecido em Decreto, a análise da viabilidade do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito. (Art. 4º da Lei n.º 1308/2008).

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

~~Art. 228. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo 80% do valor do investimento comprovado para as novas entidades e 60% para as entidades já estabelecidas no Município, na seguinte conformidade: (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

Art. 228. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo os seguintes percentuais: (Art. 5º da Lei n.º 1308/2008).

~~I— 80% (oitenta por cento) para as novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já estabelecidas, durante os primeiros 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

I – 100% (cem por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido durante os primeiros 12 (doze) meses, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes; (Art. 5º, I, da Lei n.º 1308/2008).

~~II— 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

II – 80% (oitenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes; (Art. 5º, II, da Lei n.º 1308/2008).

~~III— 40% (quarenta por cento) do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

III - 60% (sessenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes; (Art. 5º, III, da Lei n.º 1308/2008).

~~IV— 30% (trinta por cento) do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes; (Art. 5º, IV, da Lei n.º 1308/2008).

~~V— 10% (dez por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

V - 20% (vinte por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subseqüentes; (Art. 5º, V, da Lei n.º 1308/2008).

§1º O disposto no caput não se aplica às empresas de construção civil. (Art. 5º, §1º, da Lei n.º 1160/2006).

§2º O início da fruição do benefício se dará a partir do mês subseqüente ao da aprovação da autoridade competente prevista no artigo 227 da presente Consolidação. (Art. 5º, §2º, da Lei n.º 1160/2006).

§3º O disposto neste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento), enquanto lei complementar federal, de que trata o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, não disciplinar de maneira diversa. (Art. 1º da Lei n.º 1486/2009).

SEÇÃO III DOS INCENTIVOS ÀS DEMAIS ATIVIDADES

SEÇÃO III DOS DEMAIS INCENTIVOS

(Redação dada pela Lei n.º 1308/2008).

~~Art. 229. Às entidades previstas no art. 1º, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos tomando por base o incremento do valor adicionado para o Município, bem como o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos: *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006)*.~~

Art. 229. Às entidades previstas no art. 224 desta Consolidação, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos sobre o valor adicionado gerado por cada entidade em relação ao total do valor adicionado repassado para o Município, em cada exercício, bem como sobre o valor do incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos: (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

I - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento; (Art. 6º, I, da Lei n.º 1160/2006).

II - Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do investimento; (Art. 6º, II, da Lei n.º 1160/2006).

III - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, relativamente àquelas resultantes dos investimentos; (Art. 6º, III, da Lei n.º 1160/2006).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

IV - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços; (Art. 6º, IV, da Lei n.º 1160/2006).

V - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em geral; (Art. 6º, V, da Lei n.º 1160/2006)

VI - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias, Logradouros Públicos, Espaços Aéreos e Subterrâneos no Município; (Art. 6º, VI, da Lei n.º 1160/2006).

VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial; (Art. 6º, VII, da Lei n.º 1160/2006).

VIII - Taxa de Fiscalização Sanitária; (Art. 6º, VIII, da Lei n.º 1160/2006).

IX - Taxa de Fiscalização para Informação das Delimitações de Bens Imóveis situados em Áreas não Loteadas. (Art. 6º, IX, da Lei n.º 1160/2006).

~~§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de: (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

§1º Os incentivos relativos ao incremento das receitas tributárias referentes aos tributos constantes dos incisos I a IX, serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de: (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

~~I - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa; (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

II - 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte, e (Art. 6º, §1º, II, da Lei n.º 1160/2006).

III - 20% (vinte por cento) do valor do investimento para as demais entidades. (Art. 6º, §1º, III, da Lei n.º 1160/2006)

IV - Os limites previstos nos incisos I, II e III acima poderão ser acrescidos em 10% (dez por cento) sobre seus respectivos valores, quando os equipamentos ou os serviços objetos do investimento forem adquiridos no Município de Maracanaú. (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

~~§ 2º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos a partir do exercício seguinte ao do despacho que conceder o visto relativo ao investimento. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º O incentivo calculado na forma do §1º deste artigo, poderá ser abatido do valor dos tributos devidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na ordem a ser estabelecida por Decreto, ficando o saldo remanescente do primeiro incentivo concedido para ser do tributo seguinte e assim sucessivamente. *(Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).*

~~§ 3º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório. *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006).*~~

§ 3º Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos logo que o adquirente comprove que detenha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel e após o recebimento do Termo de Concessão de Benefício. *(Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).*

~~§ 4º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário. *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006).*~~

§4º Os incentivos relativos aos incisos II e IV deste artigo serão limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório *(Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).*

~~§5º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças. *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006).*~~

§ 5º As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário. *(Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).*

~~§6º. O incremento do valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais das entidades, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças, considerando o valor do incremento a ser repassado ao Município, advindo da entidade investidora, em relação ao total do repasse recebido, sendo calculado~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~conforme fórmula disposta no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

§6º A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças. (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

~~§7º. O valor total do incremento apurado resultado da somatória das receitas tributárias municipais elencadas neste artigo e do valor adicionado incrementado poderá ser abatido dos tributos relacionados nos incisos I a IX deste artigo, sendo limitado a: (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

§7º O incentivo referente ao valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais de cada unidade, em relação ao valor adicionado a ser repassado ao Município, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, conforme tabela a seguir:

Valor adicionado em (milhões de reais)	Desconto nos Tributos constantes dos incisos I ao IX do art. 229. Em percentual:
Até 5 (cinco)	2,5 (dois vírgula cinco) %
De 5,01 (cinco vírgula zero um) até 205 (cinco) % (vinte)	
De 20,01 (vinte vírgula zero um) até 5010 (dez) % (cinquenta)	
De 50,01 (cinquenta vírgula zero um) até 1500 (cem) 100 (cem)	15 (quinze) %
De 100,01 (cem vírgula zero um) até 18020 (vinte) % (cento e oitenta)	20 (vinte) %
De 180,01 (cento e oitenta vírgula zero um) até 250 (duzentos e cinquenta)	25 (vinte e cinco) %
Acima de 250 (duzentos e cinquenta)	30 (trinta) %

(Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

~~I – 80% (oitenta por cento) para novas entidades e 60% (sessenta por cento) para as entidades já estabelecidas no Município, do primeiro ao terceiro ano; (Incluído pela Lei n.º 1160/2006). (Revogado tacitamente pela Lei n.º 1308/2008).~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~II – 40% (quarenta por cento) para novas entidades e 30% (trinta por cento) para as entidades já estabelecidas no Município, do quarto ao quinto ano. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006). (Revogado tacitamente pela Lei n.º 1308/2008).~~

§8º A soma dos benefícios previstos nos §1º e §7º deste artigo não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de cada tributo devido. (Art. 7º da Lei n.º 1308/2008).

SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

SEÇÃO IV DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO OU TRANFERÊNCIA DE VEÍCULOS

(Art. 8º da Lei n.º 1308/2008).

Art. 230. Às entidades previstas no art. 224, que adquirirem veículos, em nome da pessoa jurídica, emplacados no Município de Maracanaú, ou transferirem o Certificado de Registros e Licenciamento de Veículos (CRLV) para o município, serão concedidos incentivos tomando por base 20% do incremento do valor do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores repassado para o Município. (Art. 7º da Lei n.º 1160/2006).

§1º O valor apurado poderá ser abatido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou dos tributos relacionados nos incisos I e VI do art. 229, pelo período de 60 (sessenta) meses. (Art. 7º, §1º, da Lei n.º 1160/2006).

~~§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo, as entidades deverão apresentar anualmente, até 30 de setembro, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício. (Incluído pela Lei n.º 1160/2006).~~

§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no *caput* deste artigo, as entidades deverão apresentar, anualmente, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício. (Art. 9º da Lei n.º 1308/2008).

§ 3º. Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 229 às entidades que sejam locatárias do imóvel onde se encontrem estabelecidas. (Art. 7º, §3º, da Lei n.º 1160/2006).

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. O valor do investimento, deduzidos os incentivos concedidos, será atualizado monetariamente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA). (Art. 8º da Lei n.º 1160/2006).

Parágrafo único. A atualização prevista neste artigo ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data do despacho que concedeu o benefício, aplicando-se o índice acumulado nos 12 (doze) meses anteriores. (Art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 1160/2006).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 232. A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças publicará os valores dos incentivos concedidos anualmente, e avaliará os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário. *(Art. 9º da Lei n.º 1160/2006).*

~~Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão e Finanças deverá, até 30 de novembro, aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados. *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006).*~~

Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças deverá aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no art. 227 da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados. *(Incluído pela Lei n.º 1308/2008).*

Art. 233. Os incentivos concedidos com base nesta lei poderão ser cassados pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, garantida a ampla defesa à entidade interessada, pelos seguintes motivos: *(Art. 10 da Lei n.º 1160/2006).*

I - descumprimento das condições estabelecidas nesta lei ou no Termo de Concessão do Benefício; *(Art. 10, I, da Lei n.º 1160/2006).*

II - comprovação de fraude, de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada; *(Art. 10, II, da Lei n.º 1160/2006).*

III – caso os tributos não sejam recolhidos nos prazos regulamentares. *(Art. 10, III, da Lei n.º 1160/2006).*

Parágrafo único. Cassados os incentivos, a entidade sujeitar-se-á ao pagamento dos tributos de acordo com as seguintes regras: *(Art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 1160/2006).*

I - sem qualquer benefício, a partir do momento que forem desatendidas as condições estabelecidas nesta lei e no termo de concessão; ou *(Art. 10, parágrafo único, I, da Lei n.º 1160/2006).*

II - com todos os acréscimos legais quando for comprovada fraude, falsidade material ou ideológica na documentação apresentada, a partir do momento em que o benefício havia sido concedido. *(Art. 10, parágrafo único, II, da Lei n.º 1160/2006).*

~~Art. 234 Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005; cujos investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas. *(Incluído pela Lei n.º 1160/2006).*~~

Art. 234. Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais n.º 689, de 17 de dezembro de 1999 e n.º 1.073, de 21 de dezembro de 2005; cujos



PREFEITURA DE MARACANAÚ

investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas e o interessado assim o requeira. (Art. 11 da Lei n.º 1308/2008).

Art. 235. Os pedidos anteriores à vigência desta lei, já decididos, cujos benefícios já estejam sendo usufruídos, obedecerão aos prazos e limites fixados pelas Leis Municipais n.º 689, de 17 de dezembro de 1999 e n.º 1.073, de 21 de dezembro de 2005. (Art. 12 da Lei n.º 1160/2006).

Art. 236. Os imóveis enquadrados na Lei Municipal n.º 1.068, de 21 de dezembro de 2005, que ensejarem incremento na receita tributária pertinente ao IPTU, não gerarão direito ao incentivo desta lei. (Art. 13 da Lei n.º 1160/2006).

Art. 237. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei. (Art. 12 da Lei n.º 1308/2008).

TÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 238. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado: (Art. 185, Lei n.º 932/2003)

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas; (Inciso I, art. 185, Lei n.º 932/2003)

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual; (Inciso II, art. 185, Lei n.º 932/2003)

III - pelo uso de bens públicos. (Inciso III, art. 185, Lei n.º 932/2003)

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo: (§1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)

a) transportes coletivos; (Alínea 'a', §1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)

b) mercados e entrepostos; (Alínea 'b', §1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)

c) matadouros; (Alínea 'c', §1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)

d) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terreno baldio; (Alínea 'd', §1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)

e) cemitério; (Alínea 'e', §1o., art. 185, Lei n.º 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

f) podas de plantas. (Alínea 'f', §1o., art. 185, Lei n° 932/2003)

§2° Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo. (§2o., art. 185, Lei n° 932/2003)

Art. 239. Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente, pelo Município tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário. (Art. 186, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, de que trata o caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado. (Parágrafo Único, art. 186, Lei n° 932/2003)

Art. 240. Aplicam-se aos preços públicos, as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos nesta Lei. (Art. 187, Lei n° 932/2003)

Art. 241. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive, industriais, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização do poder público municipal. (Art. 188, Lei n° 932/2003)

LIVRO SEGUNDO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

SEÇÃO I DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Art. 242. Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário, nos moldes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, o empresário individual caracterizado como Microempresa desde que: (Art. 3º, Lei n.º 1272/2007)

I - esteja registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Inciso I, art.3º, Lei n.º 1272/2007).

II - aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (Inciso II, art. 3º, Lei n.º 1272/2007).

Parágrafo único. Não será enquadrado na condição prevista no caput deste artigo a pessoa natural que: (Parágrafo único, Art.3º, Lei n.º 1272/2007).

I – possua outra atividade econômica; (Inciso I, parágrafo único, art.3º, Lei n.º 1272/2007).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística. *(Inciso II, parágrafo único, art.3º, Lei n.º 1272/2007).*

Art. 243. O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME". *(Art. 4º, Lei n.º 1272/2007).*

SEÇÃO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 244. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; conforme o caso, desde que: *(Art. 5º, Lei n.º 1272/2007).*

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); *(Inciso I, art. 5º, Lei n.º 1272/2007).*

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). *(Inciso II, art. 5º, Lei n.º 1272/2007).*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. *(§1º, art. 5º, Lei n.º 1272/2007).*

§ 2º Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. *(§2º, art. 5º, Lei n.º 1272/2007).*

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 245. O Executivo Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas. *(Art. 6º, Lei n.º 1272/2007).*

Art. 246. O Executivo municipal adotará e divulgará amplamente um novo fluxo operacional para abertura e baixa de empresas; de forma a orientar todas as etapas e documentações necessárias, ajudando a otimizar e agilizar o ato de abertura ou de baixa das microempresas e empresas de pequeno porte. Esse novo fluxo favorecerá a simplificação das etapas necessárias à abertura, renovação e baixa das MPEs, no que diz respeito às atividades municipais, através da integração de informações e



PREFEITURA DE MARACANAÚ

arquivamento de documentos entre as Secretarias do Município. (Art. 7º, Lei n.º 1272/2007).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades competentes deverão manter o fluxo operacional acima mencionado. (Parágrafo único, art.7º, Lei n.º 1272/2007).

Art. 247. Ocorrendo a implantação de Cadastro Sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, o Executivo Municipal deverá firmar convênio para viabilizar o ingresso do Município no sistema, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contados a partir do início das operações. (Art. 8º, Lei n.º 1272/2007).

Art. 248. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município. (Art.9º, Lei n.º 1272/2007).

Art. 249. O Executivo Municipal deverá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. (Art. 10, Lei n.º 1272/2007).

Art. 250. Os órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia. (Art. 11, Lei n.º 1272/2007).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto acima torna o alvará válido até a data da definição. (Parágrafo único, art.11, Lei n.º 1272/2007).

Art. 251. O Executivo municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição. (Art.12, Lei n.º 1272/2007).

Parágrafo único. Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá se valer de convênios com instituições de apoio, de representação e de microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo único, art.12, Lei n.º 1272/2007).

Art. 252. O Alvará emitido pelo Município será cassado se: (Art. 13, Lei n.º 1272/2007).

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada; (Inciso I, art. 13, Lei n.º 1272/2007).

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição; (Inciso II, art. 13, Lei n.º 1272/2007).

III - o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser



PREFEITURA DE MARACANAÚ

em risco, por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; *(Inciso III, art. 13, Lei n.º 1272/2007).*

IV - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais; *(Inciso IV, art. 13, Lei n.º 1272/2007).*

V - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento. *(Inciso V, art. 13, Lei n.º 1272/2007).*

Art. 253. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações. *(Art. 15, Lei n.º 1272/2007).*

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. *(§1º, art. 15, Lei n.º 1272/2007).*

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros. *(§2º, art. 15, Lei n.º 1272/2007).*

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. *(§3º, art. 15, Lei n.º 1272/2007).*

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora. *(§4º, art. 15, Lei n.º 1272/2007).*

Art. 254. Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental será concedida Licença Prévia pela Secretaria Municipal competente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovada sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes. *(Art. 16, Lei n.º 1272/2007).*

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 255. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com



PREFEITURA DE MARACANAÚ

base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 17, Lei n.º 1272/2007).

Art. 256. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas ou as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XIV do art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 18, Lei n.º 1272/2007).

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 257. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal auferida, segregada conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 19, Lei n.º 1272/2007).

Art. 258. Receita Bruta consiste no valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos. (Art. 20, Lei n.º 1272/2007).

Art. 259. A atividade constante do inciso XXVI do §1º do art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherá o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal. (Art. 21, Lei n.º 1272/2007).

Art. 260. Da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de junho de 2003. (Art. 22, Lei n.º 1272/2007).

Art. 261. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo Municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 23, Lei n.º 1272/2007).

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 262. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas as alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Nacional. (Art. 24, Lei n.º 1272/2007).

SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 263. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 25, Lei n.º 1272/2007).

Art. 264. De acordo com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica. (Art. 26, Lei n.º 1272/2007).

SEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 265. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os benefícios previstos na Lei Municipal que trata da matéria. (Art. 27, Lei n.º 1272/2007).

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se somente aos fatos gerados ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (Parágrafo único, art. 27, Lei n.º 1272/2007).

Art. 266. Ficam mantidos todos os benefícios fiscais concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte até 30 de junho de 2007 pelo Poder Público Municipal, desde que as leis que os instituíram não tenham sido revogadas por lei posterior e não colidam com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 28, Lei n.º 1272/2007).

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS

Art. 267. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas na: (Art. 29, Lei n.º 1272/2007).

I – emissão de documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional; (Inciso I, art. 29, Lei n.º 1272/2007).

II - escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN; (Inciso II, art. 29, Lei n.º 1272/2007).

III - escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, destinado ao registro dos



PREFEITURA DE MARACANAÚ

documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN; (*Inciso III, art. 29, Lei n.º 1272/2007*).

IV – manutenção de Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar Para terceiros ou para uso próprio; (*Inciso IV, art. 29, Lei n.º 1272/2007*).

V - entrega da Declaração Eletrônica de Serviços, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros; (*Inciso V, art. 29, Lei n.º 1272/2007*).

Art. 268. A comprovação das operações fiscais e da movimentação financeira realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte será feita através da escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos, conforme determina o Novo Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei. Federal n° 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. (*Art. 30, Lei n.º 1272/2007*).

Art. 269. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente adotar "Contabilidade Simplificada" para os registros e controles das operações realizadas, conforme dispuser o Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (*Art. 31, Lei n.º 1272/2007*).

Art. 270. O Pequeno Empresário, a que se refere o art. 242 dessa Lei, fica dispensado das obrigações previstas nos artigos 267 a 269 desta Lei. (*Art. 32, Lei n.º 1272/2007*).

Art. 271. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Lei serão emitidos e escriturados nos termos da legislação vigente. (*Art. 33, Lei n.º 1272/2007*).

Art. 272. Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão. (*Art. 34, Lei n.º 1272/2007*).

LIVRO TERCEIRO DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 273. A expressão "legislação tributária do município" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. *(Art. 189, Lei n° 932/2003)*

Art. 274. A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo as leis que instituem ou majorem tributos, definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação. *(Art. 190, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 275. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza, outros atos que forem estabelecidos, bem como dispositivos ora consolidados, sem modificação ou redução do seu alcance originário e com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos. *(Art. 191, Lei n° 932/2003 e Lei Complementar n° 95/1998)*

Art. 276. São deveres especiais do contribuinte: *(Art. 192, Lei n° 932/2003)*

I - requerer a sua inscrição ao Fisco Municipal; *(Inciso I, art. 192, Lei n° 932/2003)*

II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais; *(Inciso II, art. 192, Lei n° 932/2003)*

III - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária; *(Inciso III, art. 192, Lei n° 932/2003)*

IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município; *(Inciso IV, art. 192, Lei n° 932/2003)*

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, todo e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais; *(Inciso V, art. 192, Lei n° 932/2003)*

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária. *(Inciso VI, art. 192, Lei n° 932/2003)*

§1° Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, o contribuinte beneficiário fica sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias dispostas neste artigo. *(§1°, art. 192, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida, após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive do período em curso. (§2º, art. 192, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 277. O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente, na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que, posteriormente, modificada. (Art. 193, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Parágrafo Único, art. 193, Lei n° 932/2003)

Art. 278. O lançamento cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito: (Art. 194, Lei n° 932/2003)

I - de ofício, pela autoridade administrativa; (Inciso I, art. 194, Lei n° 932/2003)

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação; (Inciso II, art. 194, Lei n° 932/2003)

III - pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá, concomitantemente, como documento de arrecadação próprio, sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei. (Inciso III, art. 194, Lei n° 932/2003)

Art. 279. O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos: (Art. 195, Lei n° 932/2003)

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; (Inciso I, art. 195, Lei n° 932/2003)

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; (Inciso II, art. 195, Lei n° 932/2003)

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória; (Inciso III, art. 195, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; *(Inciso IV, art. 195, Lei n° 932/2003)*

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; *(Inciso V, art. 195, Lei n° 932/2003)*

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou aprovado por lançamento anterior; *(Inciso VI, art. 195, Lei n° 932/2003)*

VII - quando se comprove que em lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial; *(Inciso VII, art. 195, Lei n° 932/2003)*

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da Lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício de lançamento. *(Inciso VIII, art. 195, Lei n° 932/2003)*

Art. 280. O lançamento será feito mediante declaração: *(Art. 196, Lei n° 932/2003)*

I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta Lei; *(Inciso I, art. 196, Lei n° 932/2003)*

II - quando a lei assim o determinar. *(Inciso II, art. 196, Lei n° 932/2003)*

Art. 281. As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente. *(Art. 197, Lei n° 932/2003)*

Art. 282. Os tributos lançados em exercícios anteriores ainda que inscritos em dívida ativa poderão ter os respectivos lançamentos desconstituídos mediante prova inequívoca de propriedade ou posse com animo de propriedade das entidades beneficiárias das imunidades tributárias constitucionalmente previstas eventualmente incidentes sobre os fatos geradores previstos na Legislação Municipal à época da constituição do crédito tributário. *(Art. 2º, Lei n.º 1.688/2011).*

Parágrafo Único. O interessado fará prova da propriedade ou da posse com ânimo de propriedade bem como das datas de início e conclusão do seu exercício. *(Art. 2º, Lei n.º 1.688/2011).*

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 283. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento. *(Art. 198, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS.

Art. 284. A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Consolidação ou em regulamento. *(Art. 199, Lei n° 932/2003)*

Art. 285. É facultado à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo sempre que possível às condições econômico-financeiras do sujeito passivo. *(Art. 200, Lei n° 932/2003)*

~~Art. 286. Os débitos relativos a impostos, multas e juros de mora devidos ao Município, poderão ser pagos em parcelas mensais acrescidos dos juros previstos no art. 274, conforme disposto em regulamento. *(Art. 201, Lei n° 932/2003)*~~

Art. 286. Os créditos tributários, inclusive seus acréscimos legais poderão ser pagos por meio de parcelas mensais. *(Redação da Lei n° 1152/2006)*
Parágrafo único. As formas e condições do parcelamento serão definidas em regulamento próprio. *(Acrescido pela Lei n° 1152/2006).*

Art. 287. Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento. *(Art. 202, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO VI
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

~~Art. 288. O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratória de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 15% (quinze por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos casos previstos nesta Lei. *(Art. 203, Lei n° 932/2003)*~~

Art. 288. O sujeito passivo que deixar de pagar qualquer tributo nos prazos regulamentares, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: *(Redação da Lei n° 1152/2006)*

I – Atualização monetária; *(Redação da Lei n° 1152/2006).*

II – Multa de mora; *(Redação da Lei n° 1152/2006).*

III – Juros de mora; *(Redação da Lei n° 1152/2006).*

IV – Multa por infração à legislação tributária. *(Redação da Lei n° 1152/2006).*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV, incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente. *(Redação da Lei nº 1152/2006).*

§ 2º - As multas por infração à legislação tributária são as constantes desta Lei e outras que, porventura, vierem a ser previstas na legislação municipal. *(Redação da Lei nº 1152/2006).*

~~Art. 289. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la. *(Art. 204, Lei nº 932/2003)*~~

Art. 289. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa por infração à legislação tributária, terá o seu valor atualizado monetariamente com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA. *(Redação da Lei nº 1.152/2006).*

~~§1º O juro de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. *(§1º, art. 204, Lei nº 932/2003)*~~

§ 1º. Em caso de extinção do IPCA ou no impedimento de sua aplicação será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que vise repor a perda do poder aquisitivo da moeda. *(Redação da Lei nº 1152/2006).*

~~§2º O percentual de juro de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será o constante na tabela do sistema especial de liquidação e Custódia (SELIC) previsto no *caput* do artigo. *(§2º, art. 204, Lei nº 932/2003)*~~

§2º. Os valores expressos em moeda, previstos nesta lei, serão, anual e automaticamente, no primeiro dia útil de cada exercício, atualizados com base no índice especificado no parágrafo anterior. *(Redação da Lei nº 1152/2006).*

§3º Entende-se por mês o espaço ininterrupto de 30 (trinta) dias, decorrente de uma data qualquer de um mês, até a mesma data do mês subsequente *(§3º, art. 204, Lei nº 932/2003)*

§4º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado. *(§4º, art. 204, Lei nº 932/2003)*

§5º Para efeito da aplicação do juro de mora previsto no *caput* deste artigo, o Fisco utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil. *(§5º, art. 204, Lei nº 932/2003)*

~~Art. 290. O débito tributário dos contribuintes, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, com base no índice adotado pelo Governo Federal para a correção dos tributos, exceto quando garantido pelo depósito de seu montante integral. *(Art. 205, Lei nº 932/2003)*~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 290. A multa de mora, pelo não pagamento do tributo no prazo legal, será de 0,3% (três centésimo por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, até o limite máximo de 18% (dezoito por cento). *(Redação da Lei nº 1152/2006).*

Parágrafo único. A multa de mora, assim como as demais multas por infração à legislação tributária, se não paga na data de seu vencimento, estará sujeita a juros de mora, nos termos desta Lei. *(Acrescido pela Lei nº 1152/2006).*

Art. 291. Os juros de mora serão calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário, inclusive decorrente de multa por infração à legislação tributária, e assim sucessivamente, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incluindo, no cálculo, o mês do efetivo pagamento do crédito. *(Acrescido pela Lei nº 1152/2006).*

§1º Para efeito deste artigo, considera-se mês o definido de acordo com o calendário civil. *(Acrescido pela Lei nº 1152/2006).*

§2º Os juros moratórios e a multa de mora aplicam-se, inclusive na hipótese de pagamento parcelado, tanto no que diz respeito ao valor consolidado do débito na data da efetivação do parcelamento como em relação ao atraso no pagamento de qualquer parcela referente ao mesmo. *(Acrescido pela Lei nº 1152/2006).*

Art. 292. A responsabilidade pelo pagamento da multa por infração à legislação tributária, excluída pela denúncia espontânea da referida infração, não exclui o pagamento do tributo atualizado monetariamente, nem a aplicação do juros de mora. *(Acrescido pela Lei nº 1152/2006).*

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 293. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: *(Art. 206, Lei nº 932/2003)*

I - as reclamações e recursos interpostos; *(Inciso I, art. 206, Lei nº 932/2003)*

II - a consulta; *(Inciso II, art. 206, Lei nº 932/2003)*

III - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como causadores deste efeito. *(Inciso III, art. 206, Lei nº 932/2003)*

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 294. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente: *(Art. 207, Lei nº 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; *(Inciso I, art. 207, Lei n° 932/2003)*

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. *(Inciso II, art. 207, Lei n° 932/2003)*

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. *(Inciso III, art. 207, Lei n° 932/2003)*

Art. 295. A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. *(Art. 208, Lei n° 932/2003)*

~~Art. 296. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição. *(Art. 209, Lei n° 932/2003)*~~

Art. 296. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos acréscimos legais, inclusive das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição. *(Redação da Lei n° 1152/2006).*

Art. 297. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: *(Art. 210, Lei n° 932/2003)*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 294, da data da extinção do crédito tributário; *(Inciso I, art. 210, Lei n° 932/2003)*

II - na hipótese do inciso III do artigo 294, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. *(Inciso II, art. 210, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO ... DA COMPENSAÇÃO

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 297-A. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município e suas entidades da administração indireta.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, n° 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 297-B. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos a serem compensados terão que ser atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 297-C. Independentemente do disposto nos art. 297-A e 297-B desta Lei, quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), este poderá ser compensado de acordo com as seguintes condições:

I - a compensação será realizada diretamente com o imposto da mesma natureza a pagar no mês subsequente;

II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, sempre observado o limite do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica sujeito a homologação pela Administração Tributária.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 297-D. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 297-E. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 298. O direito do fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: *(Art. 211, Lei n° 932/2003)*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; *(Inciso I, art. 211, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. *(Inciso II, art. 211, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. *(Inciso III, art. 211, Lei n° 932/2003)*

Art. 299. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980. *(Art. 212, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 300~~ A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do fisco municipal, no exercício do respectivo cargo.

~~Art. 301~~ A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva dos Auditores de Tributos e dos Fiscais de Tributos do Município. *(Redação da Lei n.º 1135/2006).*

~~Art. 300.~~ A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva dos Auditores de Tributos Municipais e dos Fiscais de Rendias do Município. *(Art. 2º da Lei n.º 1165/2006).*

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~Art. 301.~~ Os servidores do fisco municipal exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizados sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário. *(Art. 214, Lei n° 932/2003)*

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§1º — Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§1º Os agentes do Fisco terão prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos procedimentos fiscais, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, onde o prazo será fixado pelo Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças. *(Art. 1º da Lei n.º 1135/2006).*

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§2º — Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§2º Havendo justo motivo, os prazos referidos no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, por quantas vezes se fizer necessário para a realização dos procedimentos fiscais, mediante autorização do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças. (Art. 1º da Lei n.º 1135/2006).~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~§ 3º O Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças poderá delegar ao Gestor de Tributação e Arrecadação a competência prevista no § 2º deste artigo. (Art. 1º da Lei n.º 1135/2006).~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 301-A. Competem, privativamente, à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais.

§ 1º Aos Fiscais de Renda compete exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos auditores de tributos municipais.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 301-B. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 301-C. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-lo, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em ato do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora com o objetivo de incentivar ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 301-D. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 302. A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente: *(Art. 215, Lei nº 932/2003)*

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco. *(Inciso I, art. 215, Lei nº 932/2003)*

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei; *(Inciso II, art. 215, Lei nº 932/2003)*

III - fazer vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável. *(Inciso III, art. 215, Lei nº 932/2003)*

Art. 303. É facultado ao fisco municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e ou comercial. *(Art. 216, Lei nº 932/2003)*

Art. 304. A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos. *(Art. 217, Lei nº 932/2003)*

Art. 305. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar todas as informações que disponham ao fisco municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades: *(Art. 218, Lei nº 932/2003)*

I - as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal; *(Inciso I, art. 218, Lei nº 932/2003)*

II - os serventuários da justiça; *(Inciso II, art. 218, Lei nº 932/2003)*

III - os servidores municipais da administração direta e indireta; *(Inciso III, art. 218, Lei nº 932/2003)*

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras; *(Inciso IV, art. 218, Lei nº 932/2003)*

V - os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes; *(Inciso V, art. 218, Lei nº 932/2003)*

VI - as empresas de administração de bens; *(Inciso VI, art. 218, Lei nº 932/2003)*

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

VII - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; *(Inciso VII, art. 218, Lei nº 932/2003)*

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco municipal. *(Inciso VIII, art. 218, Lei nº 932/2003)*

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional. *(Parágrafo Único, art. 218, Lei nº 932/2003)*

~~**Art. 306.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de funcionário do fisco municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização. *(Art. 219, Lei nº 932/2003)*~~

~~§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios. *(§1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*~~

~~§2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente. *(§2º, art. 219, Lei nº 932/2003)*~~

Art. 306. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I – a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa do Município;

III – parcelamento ou moratória;

IV – notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.
(Redação dada pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 307. Os servidores do fisco municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais. *(Art. 220, Lei nº 932/2003)*

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 308. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal. *(Art. 221, Lei nº 932/2003)*

Art. 309. A infração será apurada, de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração. *(Art. 222, Lei nº 932/2003)*

§1º Serão aplicadas às infrações a que se refere o *caput* deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: *(§1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*

I - multa; *(Inciso I, §1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*

II - proibição de transacionar com as repartições municipais; *(Inciso II, §1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*

III - sujeição a regime especial de fiscalização; *(Inciso III, §1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*

IV - cancelamento de benefícios fiscais; *(Inciso IV, §1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*

V - inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes. *(Inciso V, §1º, art. 219, Lei nº 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V, deste artigo. (§2º, art. 219, Lei nº 932/2003)

Art. 310. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. (Art.223, Lei nº 932/2003)

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem. (Parágrafo Único, art.223, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO I DAS MULTAS

~~Art. 311. Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:
(Art.224, Lei nº 932/2003)~~

Art. 311. Será passivo de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:
(Redação da Lei nº 1152/2006).

~~I — no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,30 % (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento).
(Inciso I, art.224, Lei nº 932/2003)~~

I – Pela falta de pagamento dos tributos nos prazos regulamentares, a multa moratória de 0,3% (três centésimo por cento) por cada dia de atraso, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), sem prejuízo da atualização monetária: (Redação da Lei nº 1152/2006).

II – de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (Inciso II, art.224, Lei nº 932/2003)

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (Alínea 'a', inciso II, art.224, Lei nº 932/2003)

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (Alínea 'b', inciso II, art.224, Lei nº 932/2003)

c) da taxa respectiva o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada: (Alínea 'c', inciso II, art.224, Lei nº 932/2003)

III – de 100% (cem por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que:
(Inciso III, art.224, Lei nº 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para eximir-se do pagamento dos tributos;
- b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar, tendo sido lançado de ofício;
- d) incidir nos incisos II a V do art. 279 desta Lei.

§1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento em parcela única, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (§1º, art. 224, Lei nº 932/2003)

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (Alínea 'a', §1º, art. 224, Lei nº 932/2003)

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso; (Alínea 'b', §1º, art. 224, Lei nº 932/2003)

§2º As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo. (§2º, art. 224, Lei nº 932/2003)

§3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (§3º, art. 224, Lei nº 932/2003)

~~§4º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora previstos no artigo 310, por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento". (§4º, art. 224, Lei nº 932/2003)~~

§ 4º Os débitos a que se refere este artigo estarão sujeitos, quando não pagos até a data do vencimento, à atualização monetária e aos juros de mora. (Redação da Lei nº 1152/2006).

Art. 312. Será passível de multa: (Art. 225, Lei nº 932/2003)

I - de 3% (três por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Maracanaú, sem prejuízo da apreensão; (Inciso I, art. 225, Lei nº 932/2003)

II – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade: (Inciso II, art. 225, Lei nº 932/2003)

a) aquele que não emitir de nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (Alínea 'a', inciso II, art. 225, Lei nº 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

b) aquele que deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; *(Alínea 'b', inciso II, art. 225, Lei n° 932/2003)*

c) aquele que deixar de declarar à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); *(Alínea 'c', inciso II, art. 225, Lei n° 932/2003)*

d) aquele que utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; *(Alínea 'd', inciso II, art. 225, Lei n° 932/2003)*

e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 276 desta Lei; *(Alínea 'e', inciso II, art. 225, Lei n° 932/2003)*

f) aquele que, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor. *(Alínea 'f', inciso II, art. 225, Lei n° 932/2003)*

III – de R\$ 100,00 (cem reais), por cada obrigação acessória não cumprida no prazo regulamentar; *(Inciso III, art. 225, Lei n° 932/2003)*

IV – de R\$ 200,00 (duzentos reais): *(Inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*

a) quem perder, extraviar, inclusive estabelecimento gráfico, ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal; *(Alínea 'a', inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*

b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; *(Alínea 'b', inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*

c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; *(Alínea 'c', inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*

d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços. *(Alínea 'd', inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*

e) Imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas ou em paralelo. *(Alínea 'e', inciso IV, art. 225, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

V – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares. *(Inciso V, art. 225, Lei n° 932/2003)*

~~VI – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. *(Inciso VI, art. 225, Lei n° 932/2003)*~~

VI – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo.

(Redação dada pela Lei n° 2.023, de 28 de junho de 2013)

VII – R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração de qualquer espécie instituída pela legislação tributária não entregue ou por escrituração fiscal eletrônica não realizada no prazo estabelecido na legislação;

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

VIII – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais.

(Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

§1º Poderá o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. *(§1º, art. 225, Lei n° 932/2003)*

~~§2º A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. *(§2º, art. 225, Lei n° 932/2003)*~~

§2º A aplicação das multas previstas neste artigo não desobriga o sujeito passivo do pagamento, quando devido, do tributo e dos demais acréscimos legais cabíveis e de outras penalidades de caráter geral fixadas em lei (Redação da Lei n° 1152/2006).

§3º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. *(§3º, art. 225, Lei n° 932/2003)*

~~§4º As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada tipo de infração. *(§4º, art. 225, Lei n° 932/2003)*~~

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada tipo de infração.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§5º No caso de reincidência, às infração deste artigo, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (§5º, art. 225, Lei nº 932/2003)

~~§6º Às multas não pagas no vencimento serão acrescidos os juros do SELIC. (§6º, art. 225, Lei nº 932/2003)~~

§ 6º As multas não pagas até a data do vencimento serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. (Redação da Lei nº 1152/2006).

§7º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 06 (seis meses), a contar da data da última infração cometida. (§7º, art. 225, Lei nº 932/2003)

§ 8º. As multas previstas neste artigo, quando aplicável, terão o seu valor multiplicado por 05 (cinco), quando o infrator for pessoa jurídica que desenvolva atividade financeira regulada pelo Banco Central do Brasil.
(Incluído pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 313. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (Art. 226, Lei nº 932/2003)

~~Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (Parágrafo Único, art. 226, Lei nº 932/2003)~~

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido, sem prejuízo dos referidos acréscimos. (Redação da Lei nº 1152/2006).

Art. 314. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. (Art. 227, Lei nº 932/2003)

Parágrafo único. Os serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras, ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou a declaração de exclusão do crédito tributário, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor do imposto incidente sobre o imóvel, relativo a esses atos. (Parágrafo Único, art. 227, Lei nº 932/2003)

SEÇÃO II



PREFEITURA DE MARACANAÚ

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 315. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando o cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte: *(Art. 228, Lei n° 932/2003)*

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais; *(Inciso I, art. 228, Lei n° 932/2003)*

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos; *(Inciso II, art. 228, Lei n° 932/2003)*

III - manutenção de servidores do fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período; *(Inciso III, art. 228, Lei n° 932/2003)*

IV - recolhimento antecipado dos tributos; *(Inciso IV, art. 228, Lei n° 932/2003)*

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte. *(Inciso V, art. 228, Lei n° 932/2003)*

Art. 316. Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso. *(Art. 229, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 317. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos, ou transacionar com a Administração do Município. *(Art. 230, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, deverá a repartição municipal encarregada exigir do interessado a respectiva certidão de quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no Art. 332 e seus parágrafos. *(Parágrafo Único, art. 230, Lei n° 932/2003)*

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 318. A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração ao Código Tributário do Município, ou a



PREFEITURA DE MARACANAÚ

outras leis e regulamentos municipais, e cancelada, automaticamente, no caso de reincidência. (Art. 231, Lei n° 932/2003)

§1º Constatada a ocorrência da infração, a autoridade fiscal efetuará a lavratura do competente auto de infração com a imposição da penalidade pertinente, se for o caso, e fará constar a ocorrência do termo de encerramento de verificação fiscal. (§1º, art. 231, Lei n° 932/2003)

§2º Do auto de infração será o infrator intimado a apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, e o processo continuará, ainda que neste prazo seja efetuado o pagamento da multa correspondente. (§2º, art. 231, Lei n° 932/2003)

§3º Proceder-se-á à instrução fiscal de acordo com o disposto nos arts. 333 a 353 desta lei. (§3º, art. 231, Lei n° 932/2003)

§4º Após a instrução será o processo concluso ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças que, por sua vez, o encaminhará ao Prefeito, a quem competirá decidir acerca da suspensão ou cancelamento do benefício, na forma deste artigo. (§4º, art. 231, Lei n° 932/2003)

§5º A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 10 (dez) dias e dela será notificado o sujeito passivo. (§5º, art. 231, Lei n° 932/2003).

CAPÍTULO XII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 319. Constitui Dívida Ativa do Município de Maracanaú, aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal n°4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios. (Art. 232, Lei n° 932/2003)

§1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município. (§1º, art. 232, Lei n° 932/2003)

§2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (§2º, art. 232, Lei n° 932/2003)

§3º A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município. (§3º, art. 232, Lei n° 932/2003)

§4º A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário. (§4º, art. 232, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§5º Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva. (§5º, art. 232, Lei n° 932/2003)

§6º A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional: (§6º, art. 232, Lei n° 932/2003)

I - pela notificação feita ao devedor; (*Inciso I, §6º, art. 232, Lei n° 932/2003*)

II - pelo protesto judicial; (*Inciso II, §6º, art. 232, Lei n° 932/2003*)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (*Inciso III, §6º, art. 232, Lei n° 932/2003*)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (*Inciso IV, §6º, art. 232, Lei n° 932/2003*)

Art. 320. Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro. (*Art. 233, Lei n° 932/2003*)

Art. 321. Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva. (*Art. 234, Lei n° 932/2003*)

Art. 322. No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga. (*Art. 235, Lei n° 932/2003*)

Art. 323. Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva. (*Art. 236, Lei n° 932/2003*)

Art. 324. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (*Art. 237, Lei n° 932/2003*)

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (*Inciso I, art. 237, Lei n° 932/2003*)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (*Inciso II, art. 237, Lei n° 932/2003*)

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (*Inciso III, art. 237, Lei n° 932/2003*)

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; (*Inciso IV, art. 237, Lei n° 932/2003*)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e *(Inciso V, art. 237, Lei n° 932/2003)*

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. *(Inciso VI, art. 237, Lei n° 932/2003)*

Art. 325. A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações indicadas no Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição. *(Art. 238, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. *(Parágrafo Único, art. 238, Lei n° 932/2003)*

Art. 326. A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. *(Art. 239, Lei n° 932/2003)*

Art. 327. Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município. *(Art. 240, Lei n° 932/2003)*

Art. 328. O Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuintes falecidos, que deixaram bens insuscetíveis de execução, ou que pelo seu ínfimo valor seja antieconômica a sua execução. *(Art. 241, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provado o valor do montante do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Geral do Município. *(Parágrafo Único, art. 241, Lei n° 932/2003)*

Art. 329. À Dívida Ativa Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. *(Art. 242, Lei n° 932/2003)*

Art. 330. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa. *(Art. 243, Lei n° 932/2003)*

§1º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidamente, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens. *(§1º, art. 243, Lei n° 932/2003)*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. (§2º, art. 243, Lei nº 932/2003)

§3º Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária o disposto nos artigos nºs 186 e 188 a 192, do Código Tributário Nacional - CTN. (§3º, art. 243, Lei nº 932/2003)

Art. 331. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (Art. 244, Lei nº 932/2003)

CAPÍTULO XII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 332. A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, através de requerimento do interessado. (Art. 245, Lei nº 932/2003)

§1º A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida dentro de 03 (três) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição fiscal. (§1º, art. 245, Lei nº 932/2003)

§2º Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (§2º, art. 245, Lei nº 932/2003)

§3º O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade. (§3º, art. 245, Lei nº 932/2003)

§4º As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados. (§4º, art. 245, Lei nº 932/2003)

§5º O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal. (§5º, art. 245, Lei nº 932/2003)

LIVRO QUARTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 333. O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral. (Art. 246, Lei n° 932/2003)

~~§1º A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão. (§1º, art. 246, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~§2º Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa ou firma sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal. (§2º, art. 246, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~§3º A recusa do recibo nas cópias dos termos de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado. (§3º, art. 246, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Art. 334. O processo administrativo fiscal compreende: (Art. 247, Lei n° 932/2003)

I - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades; (Inciso I, art. 247, Lei n° 932/2003)

II - recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância. (Inciso II, art. 247, Lei n° 932/2003)

Art. 335. Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa. (Art. 248, Lei n° 932/2003)

**CAPÍTULO I
DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 336. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento. (Art. 249, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará: (Parágrafo Único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida; (Alínea 'a', parágrafo único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação; (Alínea 'b', parágrafo único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

c) os motivos do fato e de direito em que se fundamenta; (Alínea 'c', parágrafo único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

d) as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões; (Alínea 'd', parágrafo único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

e) o objeto visado. (Alínea 'e', parágrafo único, *art. 249, Lei n° 932/2003*)

Art. 337. O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias do parecer ou do despacho, entregue, pessoalmente, pelo agente do Fisco, ou por meio do sistema postal. (*Art. 250, Lei n° 932/2003*)

Art. 338. Na hipótese da impugnação ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador. (*Art. 251, Lei n° 932/2003*)

Art. 339. No caso da decisão ser favorável ao impugnante, será restituída ao contribuinte a importância acaso depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento ou do fato gerador. (*Art. 252, Lei n° 932/2003*)

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 340. As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas, através de auto de infração, determinando o infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao erário municipal e a penalidade correspondente. (*Art. 253, Lei n° 932/2003*)

Parágrafo único. O lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade será realizado por meio de Notificação de Lançamento.
(*Incluído pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012*)

~~**Art. 341.** Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa com: (*Art. 254, Lei n° 932/2003*)~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~I – a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal; (Inciso I, art. 254, Lei n° 932/2003)~~

~~II – a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais; (Inciso II, art. 254, Lei n° 932/2003)~~

~~III – qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração da infração fiscal. (Inciso III, art. 254, Lei n° 932/2003)~~

~~Parágrafo único. Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, pelo Secretário de Gestão Orçamento e Finanças, se houver motivo que o justifique. (Parágrafo Único, art. 254, Lei n° 932/2003)~~

~~(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)~~

~~**Art. 342.** O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos: (Art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~I – indicação do exercício a que se refere a ação fiscal; (Inciso I, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~II – período fiscalizado; (Inciso II, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~III – indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora; (Inciso III, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~IV – o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação; (Inciso IV, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~V – identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando houver, e a Inscrição nos Cadastros do Município. (Inciso V, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~VI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado; (Inciso VI, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~VII – valor total devido, discriminado por tributo ou multas; (Inciso VII, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~VIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, ou apresentada defesa. (Inciso VIII, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~IX – indicação expressa dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária. (Inciso IX, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~X – assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes; (Inciso X, art. 255, Lei n° 932/2003)~~



PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~XI – assinatura do contribuinte ou preposto. (Inciso XI, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. (§1º, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

~~§2º A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo autuante. (§2º, art. 255, Lei n° 932/2003)~~

Art. 342. O Auto de Infração, assim como a notificação de lançamento, deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas por decisão definitiva exarada em Processo Administrativo Tributário.

(Redação dada pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 343.** Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (se houver) devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação. (art. 256, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

~~**Art. 344.** Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças. (art. 257, Lei n° 932/2003)~~

(Revogado pela Lei n° 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 345. Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa. (art. 258, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 346. A intimação far-se-á na pessoa do autuado ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Recepção" . (art. 259, Lei n° 932/2003)

§1º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado, a intimação poderá ser feita por edital publicado amplamente, em local público . (§1º, art. 259, Lei n° 932/2003)

§2º Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, os elementos mencionados nos incisos I a XI do art. 342, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada. (§2º, art. 259, Lei n° 932/2003).

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 347. O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, ou pagar o auto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas. (Art. 260, Lei n° 932/2003)

Art. 348. O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante. (Art. 261, Lei n° 932/2003)

Art. 349. A defesa será dirigida ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base. (Art. 262, Lei n° 932/2003)

Art. 350. Juntada a defesa ao auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do titular da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças. (Art. 263, Lei n° 932/2003)

Art. 351. Aplicam-se à defesa, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 336 a 339. (Art. 264, Lei n° 932/2003).

CAPÍTULO V DA DILIGÊNCIA

Art. 352. O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho. (Art. 265, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 353. O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido. *(Art. 266, Lei n° 932/2003)*

CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 354. As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças. *(Art. 267, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa. *(Parágrafo Único, art. 267, Lei n° 932/2003)*

Art. 355. Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal: *(Art. 268, Lei n° 932/2003)*

I - com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente; *(Inciso I, art. 268, Lei n° 932/2003)*

II - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal; *(Inciso II, art. 268, Lei n° 932/2003)*

III - com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais; *(Inciso III, art. 268, Lei n° 932/2003)*

IV - com a lavratura do auto de infração; *(Inciso IV, art. 268, Lei n° 932/2003)*

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado. *(Inciso V, art. 268, Lei n° 932/2003)*

Art. 356. Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. *(Art. 269, Lei n° 932/2003)*

Parágrafo único. Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas. *(Parágrafo Único, art. 269, Lei n° 932/2003)*

Art. 357. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento,



PREFEITURA DE MARACANAÚ

cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância. (Art. 270, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 358. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma: (Art. 271, Lei n° 932/2003)

I - voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contrária no todo ou em parte; (Inciso I, art. 271, Lei n° 932/2003)

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município; (Inciso II, art. 271, Lei n° 932/2003)

§1º O recurso não terá efeito suspensivo. (§1º, art. 271, Lei n° 932/2003)

§2º Enquanto não interpuser o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito. (§2º, art. 271, Lei n° 932/2003)

Art. 359. A decisão na Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância. (Art. 272, Lei n° 932/2003)

CAPÍTULO VIII DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS.

Art. 360. As decisões do Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças e do Prefeito Municipal serão publicadas e divulgadas, amplamente, em local de acesso público. (Art. 273, Lei n° 932/2003)

Art. 361. Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do julgamento condenatório, para o pagamento. (Art. 274, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente, remetido ao órgão competente para a inscrição na Dívida Ativa Municipal. (Parágrafo Único, art. 274, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**CAPÍTULO IX
DA CONSULTA**

Art. 362. É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município. (Art. 275, Lei n° 932/2003)

Art. 363. A consulta será formulada ao Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças, em duas vias e nela constará: (Art. 276, Lei n° 932/2003)

I - qualificação do consulente: (Inciso I, art. 276, Lei n° 932/2003)

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone; (Alínea 'a', inciso I, art. 276, Lei n° 932/2003)

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CPBS, no CNPJ, ou o número a que estiver obrigado. (Alínea 'b', inciso I, art. 276, Lei n° 932/2003)

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida. (Inciso II, art. 276, Lei n° 932/2003)

§1° Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas. (§1°, art. 276, Lei n° 932/2003)

§2° A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado. (§2°, art. 276, Lei n° 932/2003)

§3° As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente. (§3°, art. 276, Lei n° 932/2003)

Art. 364. Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada: (Art. 277, Lei n° 932/2003)

I - por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária; (Inciso I, art. 277, Lei n° 932/2003)

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada; (Inciso II, art. 277, Lei n° 932/2003)

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente. (Inciso III, art. 277, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 365. Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente. (Art. 278, Lei n° 932/2003)

Art. 366. Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão receptor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município. (Art. 279, Lei n° 932/2003)

Art. 367. O Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada. (Art. 280, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, se não for encontrado. (Parágrafo Único, art. 280, Lei n° 932/2003)

Art. 368. A consulta não exime o consultor do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, quando a decisão for proferida, após o vencimento do prazo para o recolhimento do imposto porventura devido. (Art. 281, Lei n° 932/2003)

Art. 369. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada. (Art. 282, Lei n° 932/2003)

Art. 370. A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir com a sua obrigação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento. (Art. 283, Lei n° 932/2003)

Art. 371. Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação. (Art. 284, Lei n° 932/2003)

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 372. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contados por dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento. (Art. 285, Lei n° 932/2003)

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir. (Parágrafo Único, art. 285, Lei n° 932/2003)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 373. O Chefe do Poder Executivo expedirá os competentes Decretos, regulamentando os dispositivos desta Consolidação e o Secretário de Gestão, Orçamento e Finanças baixará os atos e instruções necessários a sua execução.
(Art. 286, Lei n° 932/2003)

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

**ORIUNDA DA MENSAGEM N°
08/2012 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO I

FÓRMULAS E DADOS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (DE ACORDO COM O §3º. ART. 9º.)

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel:</p> <p>$VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno:</p> <p>$VVT = AT \times Vm^2T \times FCL$ onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno Vm²T = valor do metro quadrado do terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde:</p> <p>$FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$</p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação:</p> <p>$VVE = AE \times Vm^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação Vm²E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde:</p> <p>$FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade itens}$</p>
04	<p>$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$</p>

(Art. 7º da Lei nº 1622/2010)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO	
1. Adequação para Ocupação	1 - Firme	2,0	
	2 - Inundável	0,2	
	3 - Alagado	0,1	
	4 - Encosta	0,5	
	5 - Mangue	0,1	
	6 - Rochoso	1,2	
	7 - Dunas	1,0	
	8 - Outros	1,0	
2. Situação	1 - Meio de quadra	1,0	
	2 - Esquina	1,5	
	3 - Vila	0,8	
	4 - Encravado	0,1	
	5 - Quadra	2,0	
	6 - Gleba	0,5	
	7 - Canteiro Central	0,5	
	8 - Fundos	0,7	
3. Topografia do Lote	1 - Plano	2,0	
	2 - Aclive	1,5	
	3 - Declive	1,0	
	4 - Irregular	1,0	
4. Benfeitoria	1 - Sem	0,2	
	2 - Muro	1,6	
	3 - Passeio	0,4	
	4 - Muro/Passeio	2,0	
	5 - Cercado	0,8	
5. Passeio para Pedestre	1 - Sem meio fio	0,2	
	2 - Com meio fio	0,6	
	4 - Sem Pavimentação	0,3	
	5 - Sem Pavimentação/Sem Meio fio	0,5	
	6 - Sem Pavimentação/Com meio fio	0,9	
	8 - Com Pavimentação	1,4	
	9 - Com Pavimentação/Sem meio fio	1,6	
	10 - Com Pavimentação/Com meio fio	2,0	
	6. Pavimentação	1 - Sem	0,5
		2 - Asfalto	2,0
3 - Paralelepípedo		1,5	
4 - Pedra Tosca		1,0	
5 - Pré-moldado		1,8	
6 - Piçarra		0,8	
7. Iluminação Pública	1 - Sem	0,5	
	2 - Incandescente	1,0	
	3 - Vapor de Mercúrio	1,0	
	4 - Vapor de Sódio	1,0	
8. Rede Elétrica	1 - Sim	1,0	
	2 - Não	0,5	
9. Rede de Água	1 - Sim	1,0	
	2 - Não	0,5	



PREFEITURA DE MARACANAÚ

10. Rede Sanitária	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
11. Rede Telefônica	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1 - Sim	1,0
	2 - Não	0,5



PREFEITURA DE MARACANAÚ

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - Resid. Horizontal	1,00
	2 - Resid. Hor. c/comércio	1,10
	3 - Resid. Vertical	1,20
	4 - Resid. Vert. c/comércio	1,25
	5 - Comércio Horizontal	1,20
	6 - Comércio Vertical	1,30
	7 - Industrial	1,40
	8- Escola	1,40
	9 - Hospital	1,50
	10 - Religioso	1,00
	11 - Outros	1,00
2. Situação	1 - Recuada	1,50
	2 - Alinhada	1,10
	3 - Avançada	0,50
	4 - Fundos	0,90
3. Tipo	1 - Isolada	1,50
	2 - Conj. 1 Lado	1,30
	3 - Conj. 2 Lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 - Jardim	0,20
	2 - Piscina	0,50
	3 - Jardim/Piscina	0,60
	4 - Quadra	0,20
	5 - Jardim/Quadra	0,30
	6 - Piscina/Quadra	0,70
	7 - Jardim/Piscina/Quadra	0,80
	8 - Sauna	0,30
	9 - Jardim/Sauna	0,40
	10 - Piscina/Sauna	0,80
	11 - Jardim/Piscina/Sauna	0,90
	12 - Quadra/Sauna	0,50
	13 - Jardim/Quadra/Sauna	0,60
	14 - Piscina/Quadra/Sauna	1,00
	15 - Jardim/Piscina/Quadra/Sauna	1,10
	16 - Elevador	0,90
	17 - Jardim/Elevador	1,00
	18 - Piscina/Elevador	1,40
	19 - Jardim/Piscina/Elevador	1,50
	20 - Quadra/Elevador	1,10
	21 - Jardim/Quadra/Elevador	1,20
	22 - Piscina/Quadra/Elevador	1,60
	23 - Jardim/Piscina/Quadra/Elevador	1,70
	24 - Sauna/Elevador	1,10
	25 - Jardim/Sauna/Elevador	1,30
	26 - Piscina/Sauna/Elevador	1,70
	27 - Jardim/Piscina/Sauna/Elevador	1,80
	28 - Quadra/Sauna/Elevador	1,40
	29 - Jardim/Quadra/Elevador	1,50
	30 - Piscina/Quadra/Sauna/Elevador	1,90
	31 - Jardim/Piscina/Quadras/Sauna/Elevador	2,00
	32 - Condomínio	4,00
	33 - Condomínio/Piscina	4,10



PREFEITURA DE MARACANAÚ

	34 - Condomínio/Piscina/Deck	4,20
	35 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra	4,30
	36 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra/Playground	4,40
	37 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra/Playground/Elevador	4,50
	38 - Condomínio/Piscina/Sauna	4,20
	39 - Condomínio/Piscina/Deck/Sauna	4,30
	40 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra/Sauna	4,40
	41 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra/Playground/Sauna	4,50
	42 - Condomínio/Piscina/Deck/Quadra/Playground/Elevador/Sauna	4,60
5. Acabamento Externo	1 - Sem	0,20
	2 - Caiação	0,50
	3 - Pintura Látex	1,00
	4 - Pintura a Óleo	1,20
	5 - Azulejo/Cerâmica	1,30
	6 - Concreto aparente	1,40
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 - Sem	0,20
	2 - Fossa/Sumidouro	0,50
	3 - Rede de Esgoto	1,20
	4 - Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento D'Água	1 - Sem	0,20
	2 - Poço	0,60
	3 - Rede	1,00
	4 - Poço/Rede	1,60
	5 - Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1 - Sem	0,20
	2 - Elevado	1,00
	3 - Enterrado	0,50
	4 - Elevado/Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 - Concreto	1,80
	2 - Alvenaria	1,00
	3 - Madeira	0,80
	4 - Metálica	1,00
	5 - Taipa	0,10
	6 - Outros	1,00
10. Cobertura	1 - Palha	0,20
	2 - Cerâmica	1,00
	3 - Amianto	1,10
	4 - Laje	1,10
	5 - Metálica	1,00
	6 - Especial	2,00
11. Classificação Arquitetônica	1 - Barraco	0,00
	2 - Casa	1,00
	3 - Apartamento Frente	1,50
	4 - Apartamento Lateral	1,50
	5 - Apartamento Fundos	1,50
	6 - Apartamento Cobertura	2,00
	7 - Sala	0,80
	8 - Conjunto Salas	0,90
	9 - Loja	1,00

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

	10 - Galeria(loja)	1,00
	11 - Sobreloja	0,50
	12 - Galpão	0,60
	13 - Galpão Aberto	0,30
	14 - Galpão Industrial	1,30
	15 - Estacionamento	0,50
	16 - Subsolo	0,30
	17 - Arquitetura Especial	2,00
	18 - Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1 - Sem	0,20
	2 - Caiação	0,50
	3 - Pintura Látex	1,00
	4 - Pintura Óleo	1,20
	5 - Concreto Aparente	1,40
	6 - Azulejo/Cerâmica	1,20
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 - Sem	0,20
	2 - Embutida	1,00
	3 - Semi-Embutida	0,70
	4 - Aparente Simples	0,30
	5 - Aparentes Luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 - Sem	0,20
	2 - Interna	1,00
	3 - Externa	0,50
	4- Especial	1,50
15. Piso	1 - Sem	0,20
	2 - Tijolo	0,30
	3 - Cimento	0,50
	4 - Cerâmica	1,00
	5 - Madeira	1,30
	6 - Sintético	1,10
	7 - Industrial	1,50
	8 - Mármore	1,50
	10 - Granito	2,00
	11 - Especial	2,00
16. Forro	1 - Sem	0,20
	2 - Madeira	1,00
	3 - Gesso	0,50
	4 - Laje	1,20
	5 - PVC	1,00
	6 - Especial	2,00
17. Esquadrias	1 - Sem	0,20
	2 - Madeira	1,00
	3 - Ferro	1,20
	4 - Alumínio	1,30
	5 - Mista	1,50
	6 - Especial	2,00

(Art. 7º da Lei nº 1622/2010)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA I

RELAÇÃO DOS VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO
(De acordo com o art. 31)

UNIDADES HABITACIONAIS	VALOR DO m² EM (R\$)
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR	82,90
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO	84,97
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO	87,05

UNIDADES MULTIFAMILIARES	VALOR DO m² EM (R\$)
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR	116,05
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO	118,95
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO	121,85

UNIDADES COMERCIAIS	VALOR DO m² EM (R\$)
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO POPULAR	154,74
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO	158,61
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO	162,48

UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTO	VALOR DO m² EM (R\$)
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO POPULAR	49,72
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO	50,96
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO	52,21

(Art. 5º da Lei nº 1622/2010)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA II

RELAÇÃO DOS VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO
(De acordo com o art. 31)

Cód.	Bairro	Valor 2004.
01	Sede – Centro	12,23
02	Sede	6,11
03	Distrito Industrial	7,90
04	Vivenda Cidade Jardim - Pajuçara	7,36
05	Pajuçara	7,36
06	Conjunto Novo Maracanaú	7,36
07	Pajuçara	4,86
08	Conjunto Jereissati – I	7,36
09	Pajuçara – Residence	4,86
10	Acaracuzinho	7,36
11	Conjunto Novo Oriente	7,36
12	Conjunto Timbó	4,86
13	Piratininga	9,17
14	Piratininga	7,36
15	Coqueiral	7,36
16	Alto da Mangueira	7,36
17	Loteamento Alto Alegre – Praimer	4,86
18	Cagado	4,86
19	Mucunã de Baixo	4,86
20	Mucunã de Cima	4,86
21	Jacanaú	4,86
22	Siqueira – II	4,86
23	Alto Alegre	4,86
24	Pau – Serrado	4,86
25	Picada	4,86
26	Escola de Menores	4,86
27	Horto	4,86
28	Olho D'água	4,86
29	Novo Mondubim	4,86
30	Jardim Bandeirante	4,86
31	Santo Antonio do Pitaguari	4,86
32	Boa Esperança	4,86
33	Conjunto Industrial	7,36
34	Bela Vista	4,86
35	Distrito Industrial III	3,28
36	Residencial Maracanaú	4,86
37	Esplanada do Mondubim	4,86
38	Loteamento Antonio Viana	4,86
39	Loteamento Residencial Maracanaú II	4,86
40	Planalto Cidade Nova	4,86
41	Parque Alto da Bonança	4,86
42	Loteamento Osório de Paiva	4,86
43	Loteamento Jardim Paraíso	4,86
44	Parque Luzardo Viana	4,86
45	Parque Tijuca	4,86
46	Loteamento Vila Arroches	4,86
47	Loteamento Parque Recreio	4,86
48	Loteamento Planalto Verde	4,86



PREFEITURA DE MARACANAÚ

49	Loteamento Jardim das Maravilhas	4,86
50	Loteamento Maracanaú Sul	4,86
51	Aracapé	4,86
52	Loteamento Parque São João	4,86
53	Loteamento Taquari	4,86
54	Loteamento Jardim Jatobá	4,86
55	Loteamento Jardim Bonfim	4,86
56	Sítio Jari	4,86
57	Loteamento Parque Real Nobre	4,86
58	Loteamento Jardim Santa Lucia	4,86
59	Loteamento Santos Satiro	4,86
60	Loteamento Bom Principio	4,86
61	Loteamento Jardim Primavera	4,86
62	Loteamento Manaira	4,86
63	Loteamento Salguadinho	4,86
64	Loteamento Serra Azul	4,86
65	Loteamento Parque Colombia	4,86
66	Genipapeiro	4,86
67	Loteamento Parque Três Marias	4,86
68	Loteamento Parque Remanso	4,86
69	Loteamento Jardim Nazaré	4,86
70	Loteamento Parque Santa Maria	4,86
71	Loteamento Vila Buriti	4,86
72	Pajuçara Residence	4,86
73	Loteamento Granja Santa Maria	4,86
74	Loteamento Parque Tropical	4,86
75	Loteamento Menino Jesus de Praga	4,86
76	Loteamento Jardim Conllar	4,86
77	Loteamento Parque Leblon	4,86
78	Loteamento Jardim Santa Maria	4,86
79	Loteamento Ouro Verde	4,86
80	Taquara	4,86
81	Loteamento Parque Iracema	4,86
82	Loteamento Parque Ribeiro	4,86
83	Loteamento Parque São José	4,86
84	Loteamento Nossa Senhora da Conceição	4,86
85	Loteamento Alto da Mangueira	4,86
86	Loteamento Parque Poligono	4,86
87	Loteamento Parque Pajuçara	4,86
88	Sítio Caióca	4,86
89	Loteamento Parque Pajuçara	4,86
90	DI 2000	4,86
91	Loteamento Nova Califórnia	4,86
92	Alto da Mangueira (Mutirão)	4,86
93	Lot. Pajuçara Park	4,86
94	Vila da Paz	4,86
94	Jardins da Serra	4,86
94	Jardins da Serra	18,68
95	Parque Antonio Justa	4,86
96	Loteamento Jardim Petrópoles	4,86
97	Sítio São José	4,86
98	Lot. Lazar Ville 21	4,86
99	Loteamento Parque São Braz	4,86

(Item 94 alterado pelo art. 6º da Lei nº 1622/2010)

(Valor do m² do Código 94, bairro Jardins da Serra, alterado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA III

TABELA PARA CORREÇÃO DO VALOR DO TERRENO NÃO EDIFICADO PARA EFEITO DE CÁLCULO DO ITPU
(De acordo com o art. 31)

ÁREAS	REDUTOR
Acima de 10.000 m ² a 20.000 m ²	20%
Acima de 20.001 m ² a 30.000 m ²	30%
Acima de 30.001 m ² a 40.000 m ²	40%
Acima de 40.001 m ² a 50.000 m ²	45%
Acima de 50.001 m ² a 80.000 m ²	50%
Acima de 80.000 m ²	60%

(Revogado pela Lei n° 2.023, de 28 de junho de 2013)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA IV

Lista de serviços a que se refere o art. 40.

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2 – Programação.
- 1.3 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos, e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médica veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte *service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animações.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

12.14 – Fornecimento de musica para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotoligraia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeito ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas conta ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documento em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão; concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão, e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas. *(Redação dada pela Lei n° 2.443, de 23 de outubro de 2015)*

16.02. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas. *(Redação dada pela Lei n° 2.443, de 23 de outubro de 2015)*

16.03. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.01 e 16.02 desta lista. *(Redação dada pela Lei n° 2.443, de 23 de outubro de 2015)*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de organização e métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços profissionais não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 23 e 33 a 40.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, item 21 e itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
(Art. 1º, Lei nº 1554/2010).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
4	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 33 a 40.	2%
1.1	Subitem 17.21	0,5%
2	Item 10, subitem 11.03, item 21 e itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
4	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40.	2%
1.1	Subitem 17.21	0,5%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços baixado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
4	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01.	2%
4.1	Subitem 17.21	0,5%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços baixado pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01 da Lista de Serviços baixado pela Lei nº 1.970, de 13 de março de 2013)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
4	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04.	2%
1.1	Subitem 17.21	0,5%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo — IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.970, de 13 de março de 2013).

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, mencionada no subitem 11.04 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013) — entrou em vigor em 01/11/2013.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.05, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo:	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.970, de 13 de março de 2013).

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, mencionada no subitem 11.04 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013) — entrou em vigor em 01/11/2013.

Alíquota o subitem 17.21 elevada para 2% a partir de 01/01/2014, conforme a Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51-§ 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.03, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.970, de 13 de março de 2013).

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de armazéns gerais — emissão de warrant, mencionada no subitem 11.04 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013) — entrou em vigor em 01/11/2013.

Alíquota o subitem 17.21 elevada para 2% a partir de 01/01/2014, conforme a Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013.

Alíquota dos subitens 7.02 e 7.05 elevada para 4% a partir de 01/04/2015, conforme a Lei nº 2.280, de 19 de dezembro de 2014.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA V		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 51 § 2º.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 2, subitem 8.01, subitem 13.04, subitens 16.01, 16.02 e 16.03, subitens 17.01, 17.13 a 17.20, 17.22 e 17.23, itens 18, 20, 23 e 34 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04; e as atividades de teleatendimento, enquadrável no subitem 17.02.	2%
2	Item 1 e seus subitens, item 4 e seus subitens, subitem 10.09, subitem 11.03, itens 27 e 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

(Art. 1º, Lei nº 1554/2010)

(Redação dada pela Lei nº 1.881 de 07/08/2012).

(Alíquota do item 21 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.935, de 26 de dezembro de 2012)

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, mencionada no subitem 14.01 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 1.970, de 13 de março de 2013).

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, mencionada no subitem 11.04 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013) – entrou em vigor em 01/11/2013.

Alíquota do subitem 17.21 elevada para 2% a partir de 01/01/2014, conforme a Lei nº 2.082, de 01 de outubro de 2013.

Alíquota dos subitens 7.02 e 7.05 elevada para 4% a partir de 01/04/2015, conforme a Lei nº 2.280, de 19 de dezembro de 2014.

(Alíquota da atividade vinculada ao serviço de teleatendimento, mencionada no subitem 17.02 da Lista de Serviços reduzida pela Lei nº 2.442, de 23 de outubro de 2015) – entrou em vigor em 01/11/2015.

(Alíquotas do item 1 e seus subitens, do item 4 e seus subitens, do item 21, do item 26, do item 33, dos subitens 7.03, 7.18, 7.19, 7.20, 8.02, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 11.01, 11.02, 12.13, 17.02, 17.04, 17.05 e 17.21, alteradas pela Lei nº 2.443, de 23 de outubro de 2015) – em vigor em 01/02/2016.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA VI

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMERCIO E INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ)
(Conforme art. 147)**

01 – INDÚSTRIA, MADEIREIRA, SERRARIA, METALURGICA, USINA DE LEITE

Área Edificada (m²)	R\$
1.1 – Até 100	82,00
1.2 – Acima de 100 a 300	110,00
1.3 – Acima de 300 a 700	137,00
1.4 – Acima de 700 a 1.500	205,00
1.5 – Acima de 1.500 a 2.000	274,00
1.6 – Acima de 2.000 a 3.000	342,00
1.7 – Acima de 3.000 a 5.000	479,00
1.8 – Acima de 5.000 a 8.000	550,00
1.9 – Acima de 8.000	820,00

02 – COMÉRCIO – (POR METRO QUADRADO).

2.1 – Bar – Churrascaria – Restaurante – Botequim – Sorveteria – Frigorífico – Lanchonete	R\$ 1,78
2.2 – Supermercado – Mercantil – Armazéns – Mercadinho – Mercearia – Farmácia – Panificadora – Armário – Deposito de Material de Construção – Bomboniere	R\$ 1,66
2.3 – Sucata – Reciclagem.	R\$ 1,36
2.4 – Quaisquer Outras Atividades Comerciais não Constantes nesta tabela (Loja de confecção, comércio Varejista, Comércio de Frutos do Mar, Loja de Peças Para Motos, Loja de Perfume, Comércio Hortifrutigranjeiro, Venda de Rações, Ótica, Comércio de Laticínios, Loja de Moveis, Loja de Artigos Religiosos, Loja de Suprimentos Para Informática	R\$ 1,36

03 – ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
.....6,00

04 – HOTÉIS – PENSÕES – MOTÉIS – E SIMILARES.

4.1 – Até 10 Quartos.....	76,00
4.2 – De 11 a 20 Quartos.....	150,00
4.3 – De 21 a 30 Quartos.....	300,00
4.4 – Acima de 30 Quartos.....	410,00

05 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS.

5.1 – Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos Em Geral.....	101,00
5.2 – Outros Profissionais Autônomos não Incluídos Nesta tabela.....	82,00

06 – CASA LOTÉRICAS.....150,00

07 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL E BORRACHARIA – (POR METRO QUADRADO)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

7.1 – Até 20 m ²	1,10
7.2 – Acima 20 a 50 m ²	1,36
7.3 – Acima de a 50 m ²	1,96
08 – POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE SERVIÇOS.	274,00
8.1 - SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE LAVAGEM, POLIMENTO, TROCA DE ÓLEO E SIMILARES	96,00
09 – DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS – EXPLOSIVOS E SIMILARES	274,00
10 – TINTURARIA E LAVANDERIA	76,00
11 – SALÃO DE ENGRAXATES	55,00
12 – ESTABELECIMENTOS DE BANHO – DUCHAS – MASSAGENS – GINASTICAS E CONGÊNERES	96,00
13 – BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	68,00
14 – ENSINO DE QUAISQUER GRAU E NATUREZA.	
14.1 – Até 05 Salas de Aula.....	41,00
14.2 – De 06 a 10 Salas de Aula.....	68,00
14.3 – Acima de 10 Salas de Aula.....	82,00
15 – ESTABELECIMENTOS HOSPITALRES	
15.1 – Até 25 Leitos.....	246,00
15.2 - Acima de 25 Leitos.....	479,00
16 – CLINICAS MÉDICAS	110,00
17 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS	110,00
18 – DIVERSÕES PÚBLICAS	
18.1 – CINEMAS E TEATROS COM ATÉ 150 LUGARES	68,00
18.2 - CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES.....	96,00
18.3 – RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES CLUBES E CONGÊNERES.....	150,00
18.4 – BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA.....	55,00
18.5 – BOLICHES POR PISTA.....	55,00
18.6 – EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS E QUERMECES.....	150,00
18.7 – CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES DE JOGOS ELETRONICOS.....	162,00
19 – EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E IMOBILIÁRIAS	246,00

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

20 – AGROPECUÁRIA

20.1 – Até 100 Empregados.....96,00

20.2 Acima de 100 Empregados.....137,00

21 – RECONDICIONAMENTO DE PNEUMATICOS150,00

22 – TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL.....246,00

23 – TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.....246,00

24 – FUNERÁRIA.....82,00

25 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CARTÓRIO – DETETIZAÇÃO – SERIGRAFIA – PROMOÇÃO DE EVENTOS – SERVIÇO DE SOLDA – LAVA JATO – COOPERATIVA ASSOCIAÇÃO.

25.1 – Até 30 m²82,00

25.2 – Acima de 30 a 60 m².....102,00

25.3 – Acima de 60 m²200,00

**26 – DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
.....200,00**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA VII

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS
(Conforme art. 156.)**

DISCRIMINAÇÃO		R\$
01	CONSTRUÇÕES	
	1.1 Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,55
	1.2 Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² área construída	0,55
	1.3 Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,55
	1.4 Dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidades, por m ² de área construída.	0,55
	1.5 Barracões, por m ² de área construída	0,50
	1.6 Galpões, por m ² de área construída	0,50
	1.7 Marquise, coberta e tapumes, por metro quadrado	1,10
02	Reconstruções, Reformas, Reparos, por m²	0,28
03	Demolições, por m²	0,28
04.	ARRUAMENTOS/ESTACIONAMENTOS E PÁTIOS	
	4.1 Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,05
	4.2 Com áreas superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ² .	0,03
	4.3 Tubulação, canalização, rede elétrica, por metro linear	0,14
	4.4 Loteamentos e desmembramentos:	
	4.4.1 Até 10.000 m ²	0,05
	4.4.2 Acima de 10.000 m ²	0,04



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (CONFORME ART. 161.)	
DISCRIMINAÇÃO	R\$
01 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
01.1 - Até às 22:00 Horas	27,00
01.2 - Além das 22:00 Horas	68,00
02 - PARA ANTECIPAÇÃO DE ABERTURA, EM RELAÇÃO AO HORÁRIO	27,00



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL		
DISCRIMINAÇÃO	R\$	
	P/MÊS	P/ANO
01. Publicidade fixada na parte externa, em local visível ao público, estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, agropecuários e outros	14	168
02. Publicidade interna e externa de veículos (por veículo)	14	168
03. Publicidade sonora em geral.	14	168
04. Publicidade em cinema, teatro, boates, clubes, casas de <i>show</i> e similares	14	168
05. Publicidade tipo placa luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas	14	168
06. Publicidade tipo out - door	28	-



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA ABATE DE ANIMAIS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS COM ÁREA DE:

DISCRIMINAÇÃO DE ÁREA	R\$
Até 30 m ²	20,00
Acima de 30 m ² a 60 m ²	40,00
Acima de 60 m ² a 100 m ²	68,00
Acima de 100 m ² a 200 m ²	96,00
Acima de 200 m ² a 500 m ²	123,00
Acima de 500 m ² a 1.500 m ²	164,00
Acima de 1.500 m ² a 3.000 m ²	205,00
Acima de 3.000 m ²	500,00

PARA ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	R\$ POR ANIMAL
BOVINO OU VACUM	2,87
CAPRINO	1,02
OVINO	1,02
SUINO	1,23
EQUINO	1,64
AVES	0,07



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Para estabelecimentos com atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária.

Área do estabelecimento	Valor Proposto em R\$
Até 30 m ²	39,35
Acima de 30 m ² a 60 m ²	78,77
Acima de 60 m ² a 100 m ²	133,81
Acima de 100 m ² a 200 m ²	189,11
Acima de 200 m ² a 500 m ²	242,31
Acima de 500 m ² a 1.500 m ²	323,06
Acima de 1.500 m ² a 3.000 m ²	388,31
Acima de 3.000 m ²	947,16

(Redação dada pela Lei n° 1.916, de 19 de dezembro de 2012).

Obs.: entra em vigor 90 dias depois da publicação: 20/03/2013 (conforme art. 2° da referida lei)



PREFEITURA DE MARACANAÚ

APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS

(Conforme artigos 93,94, 95 e 96 da Lei nº 73/87 (Código de Posturas))

Discriminação	R\$
Apreensão, por unidade de animal de pequeno porte (cães e gatos)	21,00
Depósito desses animais, por dia ou fração, limitado a 3 (três) dias.	2,50
Apreensão, por unidade de médio porte (suíno, caprino, asinino - jumento e burro).	31,00
Depósito desses animais, por dia ou fração, limitado a 7 (sete) dias.	3,00
Apreensão, por unidade de animal de grande porte (gados e eqüinos)	41,50
Depósito desses animais, por dia e por animal, limitado a 7 (sete) dias.	3,50



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENO, VIAS LOGRADOURO PÚBLICOS, ESPAÇOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS NO MUNICÍPIO		
DISCRIMINAÇÃO	Real (R\$)	
		P/ANO
01. Espaços ocupados por Veículos de Aluguel		
01.1 Motos de qualquer natureza	14,00 Reais/ano	14,00
01.2 Camionetas – Furgões -		55,00
01.3 Caminhões –		68,00
01.4 – ônibus –		68,00
02. Postes para uso em transmissão de qualquer natureza – /unidade/ano.		4,00
03. Fiação – cabos ou congêneres aéreos – Km/ano		41,00
04. Fiação – cabos ou congêneres subterrâneos – Km/ano		41,00
05 – Tubulações subterrâneas para esgotos, água, gás e congêneres – Km/ano.		41,00



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA XII

**TABELA DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE TAXA AMBIENTAL
(De acordo com o art. 190 § 2º, 192 caput e 193 caput)**

Atividades	Porte					Grau de impacto
	mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
Mineração e correlatos (área em há)						
Pesquisa mineral de qualquer natureza	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000	médio
Recuperação de área minerada (sem extração)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=30	>30	médio
A -Extrações a céu aberto sem beneficiamento						
Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	médio
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
B -Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	baixo
C -Extração a céu aberto com beneficiamento						
Areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	alto
Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
Minério metálico	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	alto
D -Lavras subterrâneas com beneficiamento						
Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	médio
Indústrias áreas útil em m²						
Indústrias de minerais não metálicos e correlatos						
Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cimento/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA METALÚRGICA						
Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Metalurgia de metais preciosos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÃO E SIMILARES						
Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com Galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE AUTOMÓVEIS E PERIFÉRICOS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de veículos automotores, peças, e acessórios	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	Alto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

		<=1000	<=5000	<=50000		
Fabricação de carrocerias p/ veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE MADEIRA E SIMILARES						
Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Serraria e desdobramento da madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/ prensada/compensada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS						
Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de móveis moldados de material plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						
Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recondicionamento de pneumáticos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE COURO, PELES E						

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

SIMILARES						
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Curtimento e outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Acabamentos de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos selaria e correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de malas/valises/outras artigos para viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E SIMILARES						
Produção de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de tinta sem processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de espumas e assemelhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio



PREFEITURA DE MARACANAÚ

INDÚSTRIA DE PERFUMARIA SABÕES VELAS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICOS E CORRELATOS						
Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de material plástico p/ uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass						médio
INDÚSTRIA TEXTIL E CORRELATOS						
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de estopa/material p/ estofa/recuperação de resíduo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fiação e/ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDO E CORRELATOS						
Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	medio
Malharia (somente confecção)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, BEBIDAS E AFINS						
Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Engenho com parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Engenho sem parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Matadouros/abatedouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação/refinação de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/ manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de fermentos e leveduras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Refeições conservadas e fábrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Entrepasto/distribuidor de mel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Fabricação de vinhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cerveja/chope/malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de concentrado de suco de fruta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de refrigerante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA D FUMOS E CORRELATOS						
Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/ cigarrilha/etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA EDITORIAL GRÁFICA E CORRELATOS						
Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propagande e outros fins, inclusive litografado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de matrizes para impressão, pautaço, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIAS VARIADAS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas p/ máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
Fabricação de jóias/bijuterias se galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	baixo
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de brinquedos	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio

Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Usina de produção de concreto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
Lavanderia industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m³/dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
OBRAS CIVIS CORRELATAS (todas em km)						
Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	alto
Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
Retificação/canalização de cursos d'água	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Abertura de barras, embocaduras	<=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	médio
Abertura de vias urbanas	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Molhes	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	médio
Ancoradouros	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	baixo
Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	médio

SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA E CORRELATOS

Estação rádio-base de telefonia celular	A SER DEFINIDO POR ESTUDOS NA SEMAM					
Transmissão de energia elétrica (km)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	baixo
Subestação/transmissão de energia elétrica (m²)	<=150	>150 e <=300	>300 e <=600	>600 e <=1200	>1200	médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	médio
Rede de distribuição de água (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Estação de tratamento de água (m²) (vazão efluente m³/dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	baixo
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m³/dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	alto
Limpeza e/o dragagem de cursos d'água correntes (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio
Limpeza e ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <=15000	>15000	alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio

RESÍDUOS SÓLIDOS

A -Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)						
---	--	--	--	--	--	--

Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000	baixo
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	<=75	>75 e <=150	>150 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Recuperação de área degradada por resíduo sólido industriais classe III (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
B -Resíduos sólidos urbanos						
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	médio



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m³/mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	médio
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m³)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
C -Resíduos sólidos de serviços de saúde						
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
TRANSPORTES, TERMINAIS E CORRELATOS						
Terminais portuários em geral (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	alto
Marinas (m²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Teleféricos (m)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Helipostos (m²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500	médio
Depósito de produtos químicos sem manipulação (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de explosivos (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Depósito de cereais a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	baixo
Depósito de adubos a granel (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de sucata (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	baixo
Depósito/comércio de óleos usados (m²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m²)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	alto
Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito/comércio transportador-revendedor-retalhista (TRR) (m³)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Hotéis/motéis (m²)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000	médio
Casas de jogos eletrônicos	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Casas noturnas (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
Casas de boliches e bilhares (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Campos de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Hipódromos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Autódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Cartódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Pista de motocross (há)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Locais para camping (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parques náuticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parques de diversões (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Estádios (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
ATIVIDADES DIVERSAS						
Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (ha)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	médio
Distrito/loteamento industrial (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
Berçário de micro-empresas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Shopping center/hipermercado (ha) -observar o PDDU municipal	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Cemitérios (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
Complexos científicos e tecnológicos (m²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Estabelecimentos prisionais (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
Posto de lavagem de veículos (m²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Hospitais (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospital geral (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospital pronto socorro (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospital psiquiátrico (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Clínicas médicas/casas de saúde (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospitais veterinários (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Clínicas e alojamentos veterinários (m²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Laboratório de análises físico-químicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises biológicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises clínicas (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de radiologia (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Farmácia de manipulação e similares (m²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório industrial e/ou de testes (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório fotográfico (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Sauna/escola de natação/clínica estética (m²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso conforme o tipo de atividade						
Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e conforme o tipo de atividade						



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ATIVIDADE AGROPECUÁRI E CORRELATAS

Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio
Barragem/açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	alto
Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Canalização (revestimento de canais) (km)	<=2,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Arruamentos de propriedades (km)	<=2,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Instalações de aviação em aeroportos (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Instalações de aviação agrícola em propriedades (m²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (nº de cabeças)	<=3000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	médio
Avicultura (capacidade instalada) (nº de cabeças)	<=6000	>30000 e <=60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	médio
Incubatório (aves de postura) (nº de cabeças)	<=30000	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (ciclo completo) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (crecheiro) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (nº de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (em terminação) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de animais de médio porte (confinado) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de animais de grande porte (confinado) (nº de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	médio
Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=2	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Carcinocultura, malacocultura e outras (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Ranicultura (m²)	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Unidades de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio
Projetos de assentamento e de colonização (ha) >	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES

Letreiro	todos					baixo
Painel luminoso ou iluminado	todos					médio
Tabuleta (<i>outdoor</i>)	todos					baixo
Faixa	Todos					baixo
Poste toponímico	Todos					baixo
Carro de som	Todos					médio

COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS

Alimentos			todos			baixo
Carnes			todos			baixo
Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som			todos			baixo
Lojas discos e fitas			todos			baixo
Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos			todos			Baixo



PREFEITURA DE MARACANAÚ

COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS						
Padaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
Bar, café, lancheria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
Pizzaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
Churrascaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Restaurante	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Supermercado	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATOS						
Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
Retificação de motores	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Lavagem e lubrificação	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Funilaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Serralheria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Tornearia	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Niquelagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Cromagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Esmaltagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Galvanização	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
Serviços de reparação, manutenção e conservação que tilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA XIII

**VALORES EM REAL PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
(DE ACORDO COM O ART. 192, CAPUT)**

TIPO DE LICENÇA															
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LU	50	55	X	115	150	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
LP	X	X	45	X	X	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1170
LI	X	X	120	X	X	240	408	555	800	655	1000	1600	1045	1805	3200
LO	X	X	105	X	X	210	205	390	685	325	705	1375	525	1270	2750

CONVENÇÕES	
TIPOS DE LICENÇA	GRAU DE POLUIÇÃO
LU -Licença Única	B -baixo
LP -Licença Prévia	M -médio
LI -Licença de Instalação	A -alto
LO -Licença de Operação	



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA XIV

TABELA DE VALORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS (DE ACORDO COM O ART. 196, § 2º)

Parecer técnico	R\$ 79,50
Recarimbamento de processos (por folha)	R\$ 1,50
Emissão de 2ª via de licença expedida (por folha)	R\$ 2,00
Expedição de declaração (por declaração)	R\$ 6,43
Expedição de certificado (por certificado)	R\$ 6,43
Elaboração de laudo técnico (por laudo)	R\$ 57,89
Perícia (por perícia)	R\$ 78,50
Levantamentos, vistorias e avaliações (por ato)	R\$ 43,50
Medições e coletas de análises técnicas e de controle (por amostra)	R\$ 28,40



PREFEITURA DE MARACANAÚ

TABELA XVII

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(Nos termos do caput do art. 206 e inciso II do art. 213)

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Residencial	0 a 30 Kwh	0
	31 a 50 Kwh	1,82
	51 a 100 Kwh	2,98
	101 a 150 Kwh	4,38
	151 a 200 Kwh	6,30
	201 a 300 Kwh	8,58
	301 a 400 Kwh	11,76
	401 a 500 Kwh	13,62
	501 a 750 Kwh	18,90
	Maior 750 Kwh	22,31

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Industrial	50 Kwh	3,21
	50 a 100 Kwh	5,61
	101 a 200 Kwh	11,50
	201 a 300 Kwh	15,91
	301 a 400 Kwh	19,70
	401 a 500 Kwh	27,47
	501 a 700 Kwh	30,19
	701 a 850 Kwh	32,64
	851 a 1.000 Kwh	36,08
	Maior 1.000 Kwh	40,54

	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
Comercial	0 a 30 Kwh	2,65
	31 a 50 Kwh	3,47
	51 a 100 Kwh	6,07
	101 a 200 Kwh	9,64



PREFEITURA DE MARACANAÚ

201 a 300 Kwh	12,81
301 a 400 Kwh	16,59
De 401 a 500 Kwh	22,72
De 501 a 750 Kwh	32,82
De Maior 750 Kwh	43,36

(Redação dada pela Lei nº 1389/2009)